DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE
EXECUTIVO
Ano: 9 - Número: 1978 de 1 de Julho de 2025
DATA: 01/07/2025

APRESENTAÇÃO
O Diário Oficial do Município de Limoeiro do Norte foi criado pela Emenda número 001/2017 ao art. 100 da Lei Orgânica do Município e regulamentado pelo Decreto n.º 11, de 21 de março de 2017. Produzido em forma eletrônica e de existência prevista na própria Lei Orgânica Municipal, torna-se obrigatório para a divulgação das Leis, Decretos, Resoluções e de todos os atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

ACERVO

PERIDIOCIDADE

CONTATOS
Tel: 8821421900
E-mail: diario.oficial@limoeirodonorte.ce.gov.br

ENDEREÇO COMPLETO
End.: Rua Cel. Antonio Joaquim, 2121 - Centro - Limoeiro do Norte - Ceará

RESPONSÁVEL
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte

Assinado eletronicamente por:
Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato
CPF: ***.352.843-**
IP com n°: 192.168.0.9
www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Reason: Diário Oficial: 1978/2025 , BR, ICP-BrasilPF A1, videoconferencia, PAMELA PAULA CRUZ BEZERRA TORQUATO:***.352.843-** [79DE1281C5328A62]
Location: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - End.: Rua Cel. Antonio Joaquim, 2121 - Centro - Limoeiro do Norte - Ceará
Date: 2025.07.01 15:30:51

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS

- DECISÃO: 001/2025 - ALZENIR COLARES DE SOUSA GADELHA
- DECISÃO: 002/2025 - ANA LUCIA DE FREITAS
- LEI MUNICIPAL: 2.570/2025 - ALTERA A LEI Nº 2.518, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI MUNICIPAL: 2.571/2025 - AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR O IMÓVEL QUE INDICA À SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA, MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENEU - UNIATENEU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI MUNICIPAL: 2.572/2025 - DÁ A DENOMINAÇÃO DA PRAÇA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECISÃO: 003/2025 - ANA LUCIA OLIVEIRA SILVA SANTOS
- DECISÃO: 003/2025 - ANA LUCIA OLIVEIRA SILVA SANTOS
- DECISÃO: 004/2025 - ELIZETE LEMOS DO NASCIMENTO
- DECISÃO: 005/2025 - IRACI GOMES DE LIMA VIEIRA
- DECISÃO: 006/2025 - IRENE RODRIGUES DE PAULA
- DECISÃO: 007/2025 - JOSEFA CAROLINA DE JESUS
- DECISÃO: 008/2025 - JUDITE DE FARIAS GUIMARÃES
- DECISÃO: 009/2025 - JULIANA SOARES DA SILVA LIMA
- DECISÃO: 010/2025 - JURANETE SILVA DUARTE
- DECISÃO: 011/2025 - MARIA AMELIA DA COSTA
- DECISÃO: 012/2025 - MARIA AURINEIDE DE LIMA
- DECISÃO: 013/2025 - MARIA DAS CANDEIAS MOTA PEREIRA
- DECISÃO: 014/2025 - MARIA DO CARMO DA COSTA
- DECISÃO: 015/2025 - MARIA DO ESPÍRITO SANTO ALVES NOGUEIRA
- DECISÃO: 016/2025 - MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA
- DECISÃO: 017/2025 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FREITAS
- DECISÃO: 018/2025 - MARIA IRINEUDA ALVES OLIVEIRA
- DECISÃO: 019/2025 - MARIA JOSÉ LOPES XAVIER DA SILVA
- DECISÃO: 020/2025 - MARIA LENILCE BRAÚNA
- DECISÃO: 021/2025 - MARIA LUCIA SILVA DA COSTA
- DECISÃO: 022/2025 - MARIA LUZIENE DE ALMEIDA
- DECISÃO: 023/2025 - MARIA MARLENE DA COSTA SALDANHA
- DECISÃO: 024/2025 - MARIA MEDEIROS DE SALES
- DECISÃO: 025/2025 - MARIA ZILDETE DA SILVA RIBEIRO
- DECISÃO: 026/2025 - OSMARINA DA SILVA MAIA
- DECISÃO: 027/2025 - RAIMUNDA ELIETE DA SILVA LIMA
- DECISÃO: 028/2025 - RAIMUNDA MENDES DE MOURA CARNEIRO
- DECISÃO: 029/2025 - ÂNGELA MARIA EDUARDO BEZERRA LINS
- DECISÃO: 030/2025 - SELMA MARIA MAIA COSTA
- DECISÃO: 031/2025 - FRANCISCA SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA
- DECISÃO: 032/2025 - IVONETE DA SILVA LIMA MOURA
- DECISÃO: 033/2025 - ISAURA VITÓRIA GUIMARÃES

DOM Assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

SUMÁRIO

- DECISÃO: 034/2025 - MARIA BERENICE FERNANDES
- DECISÃO: 035/2025 - MARIA DE FÁTIMA CUNHA
- DECISÃO: 036/2025 - MARIA LUCIA SILVA CHAGAS
- DECISÃO: 037/2025 - ULRICO IBIAPINA GUIMARÃES
- DECISÃO: 038/2025 - CLÉCIA MARIA DE SANTIAGO MOURA
- DECISÃO: 039/2025 - LUIS CLÁUDIO HOLANDA GARCIA
- DECISÃO: 040/2025 - MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CHAVES
- DECISÃO: 041/2025 - MARIA DE FÁTIMA FREITAS BESSA
- DECISÃO: 042/2025 - MARIA GLAÚCIA MOURA
- DECISÃO: 043/2025 - MARIA RITA CARNEIRO
- DECISÃO: 044/2025 - MARLENE FREITAS GADELHA DA SILVA
- DECISÃO: 045/2025 - WENIA DE OIVEIRA BELMINO
- DECISÃO: 046/2025 - ZILÁ FREITAS DE ANDRADE
- DECISÃO: 047/2025 - ANTÔNIO CARLOS PESSOA CHAVES
- DECISÃO: 048/2025 - CLARA MONTEIRO DA SILVA
- DECISÃO: 049/2025 - FRANCISCA EDILEUZA MOURA RODRIGUES HOLANDA
- DECISÃO: 050/2025 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ABREU
- DECISÃO: 051/2025 - LÚCIA GOMES DE MENEZES
- DECISÃO: 052/2025 - MARIA DE FÁTIMA GURGEL LOBO
- DECISÃO: 053/2025 - RAIMUNDA ILMA DE CASTRO MENESES
- DECISÃO: 054/2025 - RAIMUNDA SOUZA GUIMARÃES JERÔNIMO
- DECISÃO: 055/2025 - EVANIR BATISTA DA SILVA
- DECISÃO: 056/2025 - RAIMUNDA AZEVEDO MAIA
- DECISÃO: 058/2025 - LEONICE DIAS GONÇALVES
- DECISÃO: 059/2025 - MARIA NELICE DA COSTA
- DECISÃO: 060/2025 - ANA ADÍLIA MAIA
- DECISÃO: 061/2025 - JOSÉ VALCIRIO DA SILVA
- DECISÃO: 062/2025 - ZILENE RODRIGUES GUIMARÃES
- DECISÃO: 063/2025 - FRANCISCO GLADSON BANDEIRA
- DECISÃO: 065/2025 - MARIA DE FÁTIMA DE LIMA
- DECISÃO: 066/2025 - MARIA DE LOURDES DA SILVA
- DECISÃO: 067/2025 - FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS
- DECISÃO: 068/2025 - JOSÉ GUILHERME DA SILVA
- DECISÃO: 069/2025 - MARIA DAS GRAÇAS SILVA
- DECISÃO: 070/2025 - ADONIAS FRANCISCO DE LIMA
- DECISÃO: 071/2025 - ANTÔNIO REGILBERTO MOURA DOS REIS
- DECISÃO: 072/2025 - JOSÉ CARLOS CAVALCANTE
- DECISÃO: 073/2025 - JOSÉ MARIA FILHO
- DECISÃO: 074/2025 - JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
- DECISÃO: 075/2025 - MARIA MARLÚCIA SOUSA DE FREITAS
- DECISÃO: 076/2025 - MAURILO MAIA DE FREITAS
- DECISÃO: 077/2025 - MIGUEL NOGUEIRA NETO
- DECISÃO: 078/2025 - RAIMUNDO JOCIMAR DE FREITAS

DOM Assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

SUMÁRIO

- DECISÃO: 079/2025 - JACIRA MARIA DOS SANTOS FREITAS
- DECISÃO: 080/2025 - MARIA DE LOURDES DE JESUS
- DECISÃO: 081/2025 - MARIA ELIEZITA OLIVEIRA DE ARAÚJO
- DECISÃO: 082/2025 - MARIA MARLENE MARTINS GOMES
- DECISÃO: 083/2025 - MARIA ZENITA SILVA
- DECISÃO: 084/2025 - RAIMUNDA IZELDA GUIMARÃES DA COSTA
- DECISÃO: 085/2025 - EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA
- PORTARIA: 933/2025 - DESLIGAR, DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – CEARÁ, O SERVIDOR FRANCISCO JOSÉ GUIMARÃES

EXPEDIENTE

- EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DE COMODATO: 001/2024 - OBJETO: LICENCIAMENTO DE USO DO SISTEMA CONSIGFÁCIL, SISTEMA DE CONTROLE DE CONSIGNAÇÕES PARA USO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE.

LICITAÇÃO

- AVISO DE HOMOLOGAÇÃO: PE-031/2025 – GM/SRP/ - REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS
- EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRAZO : 20240264/ - OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS REMANESCENTES DE ENGENHARIA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI MONSENHOR OTÁVIO
- EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL: 20240332/ - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO A INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E DE RADIOLOGIA (RX)
- EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRAZO : 20240374/ - OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA UNIDADE EEFM JOSÉ HAMILTON DE OLIVEIRA. FINALIDADE DO ADITIVO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL
- EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRAZO : 20250068/ - OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE
- EXTRATO DE RETIFICAÇÃO: 20250256/ - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA.
- EXTRATO DE RETIFICAÇÃO: 20250265/ - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
- EXTRATO DE RETIFICAÇÃO: 20250266/ - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
- EXTRATO DE RETIFICAÇÃO: 20250279/ - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA.
- EXTRATO DE CONTRATO: 20250317/ - REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO “QUENTINHAS”
- EXTRATO DE CONTRATO: 20250318/ - REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO “QUENTINHAS”
- EXTRATO DE CONTRATO: 20250319/ - REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO “QUENTINHAS”
- EXTRATO DE CONTRATO: 20250320/ - REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO “QUENTINHAS”
- EXTRATO DE CONTRATO: 20250321/ - REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO “QUENTINHAS”
- EXTRATO DE CONTRATO: 20250322/ - REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO “QUENTINHAS”
- EXTRATO DE CONTRATO: 20250323/ - REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO “QUENTINHAS”
- EXTRATO DE CONTRATO: 20250324/ - REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO “QUENTINHAS”
- EXTRATO DE CONTRATO: 20250325/ - REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO “QUENTINHAS”

DOM Assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 001/2025

Processo Administrativo nº 001/2025
Servidor(a): ALZENIR COLARES DE SOUSA GADELHA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 001/2025**, instaurado em face da servidora **ALZENIR COLARES DE SOUSA GADELHA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **ALZENIR COLARES DE SOUSA GADELHA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **ALZENIR COLARES DE SOUSA GADELHA** no cargo de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidora pública efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação da servidora de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **ALZENIR COLARES DE SOUSA GADELHA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **ALZENIR COLARES DE SOUSA GADELHA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 002/2025

Processo Administrativo nº 002/2025
Servidor(a): ANA LUCIA DE FREITAS

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 002/2025**, instaurado em face da servidora **ANA LUCIA DE FREITAS** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **ANA LUCIA DE FREITAS**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **ANA LUCIA DE FREITAS** no cargo de auxiliar de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *“o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*”.

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **ANA LUCIA DE FREITAS** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **ANA LUCIA DE FREITAS** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - LEI MUNICIPAL: 2.570/2025

LEI N.º 2.570, DE 1.º DE JULHO DE 2025.

Altera a Lei nº 2.518, de 24 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:**

Faço saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei n.º 2.518, de 24 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 206** – Revogado"*
*"**Art. 208** – Revogado."*
*"**Art. 209** – Revogado."*
*"**Art. 210** – Revogado."*
*"**Art. 211** – Revogado."*
...
***"Art. 205** ....."*
***I -** .....*
***a)** emitir, renovar e controlar a emissão de alvarás de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no município;*
....."
***"Art. 211-A.** Ao Departamento da Dívida Ativa e Tributação compete:*
I - elaborar, organizar e manter atualizado o cadastro de todos os débitos inscritos na dívida ativa, que correspondem aos créditos tributários e não tributários do Município que não foram pagos no prazo;
II - inscrever ou regularizar créditos tributários e não tributários na dívida ativa, ou seja, registrar oficialmente os débitos que ainda não foram quitados;
III - realizar o acompanhamento das dívidas ativas para garantir que o pagamento dos tributos seja efetivado por meio de ações de cobrança e regularização;
IV - promover diligências fiscais e monitoramento de inadimplência;
V - coordenar o recebimento de tributos em parceria com instituições financeiras credenciadas;
VI - processar requerimentos de revisão ou impugnação de autos de infração tributária;

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

VII - exercer outras atribuições correlatas ao Departamento.

Parágrafo único. *Para desempenhar as funções do Departamento previsto neste artigo, fica criada a Função Gratificada de Chefe do Departamento da Dívida Ativa e Tributação, de Simbologia FC 01, e remuneração de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).”*

“Art. 211-B. *À Assessoria Jurídica para Assuntos Tributários e Fiscais compete:*

I – prestar assessoramento especializado na condução da cobrança e constituição da dívida ativa e demais créditos do Município, seja por vias judicial, extrajudicial ou administrativa, bem como de quaisquer outros valores exigíveis dos contribuintes, nos termos da legislação vigente;

II – auxiliar na defesa, judicial e extrajudicial, dos interesses da Fazenda Pública Municipal em matérias de natureza tributária, fiscal;

III – analisar, propor e emitir parecer prévio sobre projetos de alteração, atualização ou inovação na legislação tributária municipal;

IV – auxiliar a elaboração de pareceres jurídicos sobre questões relativas à tributação municipal, observando a legislação aplicável, a jurisprudência e os princípios do direito tributário;

V – requisitar às autoridades e órgãos da administração pública municipal as certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas atribuições legais;

VI – desenvolver e executar ações de educação fiscal, com foco na conscientização da população sobre os deveres e direitos tributários, promovendo a cidadania fiscal;

VII – manter articulação permanente e cooperação técnica com a Procuradoria Geral do Município e órgãos de administração tributária, e propor a celebração de convênios ou termos de cooperação com Estado e com União na área tributária e/ou fiscal;

VIII – planejar e propor estratégias de recuperação de créditos tributários, com uso de ferramentas de inteligência fiscal, análise de dados e categorização de devedores por perfil de risco e capacidade contributiva;

IX – promover a integração de sistemas e o compartilhamento de bases de dados internas e externas, com vistas à identificação de inadimplentes, localização de bens e apuração da situação patrimonial dos contribuintes;

X – sugerir, acompanhar e participar da formulação de programas de regularização fiscal, como parcelamentos incentivados, anistias, remissões ou reparcelamento, sempre em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes da política fiscal municipal;

XI – contribuir para a estruturação de núcleos especializados de cobrança, incluindo a aplicação de métodos de negociação, mediação e conciliação com devedores, buscando soluções eficazes e menos litigiosas;

XII – propor critérios técnicos e objetivos para a priorização de créditos para fins de protesto, cobrança administrativa ou judicial, considerando fatores como valor do débito, risco de prescrição, reincidência do contribuinte e possibilidade real de recuperação do crédito;

XIII – acompanhar processos administrativos fiscais de contestação ou recursos;

XIV – propor a padronização de entendimentos jurídicos tributários no âmbito da Administração Tributária, mediante emissão de orientações normativas internas ou súmulas administrativas, em articulação com a Procuradoria Geral do Município;

XV – participar de grupos de trabalho, comissões ou comitês técnicos que tenham por objetivo a modernização da gestão tributária, a inovação legislativa ou a resolução de conflitos relacionados à arrecadação municipal;

XVI – orientar os munícipes sobre processos administrativos tributários, obrigações fiscais, parcelamentos de débitos e prazos para pagamento;

XVII - exercer outras atribuições correlatas à Assessoria de Assuntos Especiais Jurídico-Tributários da Receita Municipal.

Parágrafo único. *Para o desempenho das funções previstas neste artigo fica criado o cargo de Assessor Jurídico para Assuntos Tributários e Fiscais, órgão integrante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, Padrão CC-9, de livre nomeação dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil há pelo menos dois anos, e maiores de vinte e cinco anos.”*

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os ajustes orçamentários necessários à implementação da presente Lei, observando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e o disposto na Lei Orçamentária Anual.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com ela incompatíveis.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 1.º de julho de 2025.

Dilmara Amaral Silva,
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - LEI MUNICIPAL: 2.571/2025

LEI N.º 2.571, DE 1.º DE JULHO DE 2025.

Autoriza a Chefe do Poder Executivo a doar o imóvel que indica à Sociedade Educacional Edice Portela Ltda, mantenedora do Centro Universitário Ateneu - UNIATENEU, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:**

Faço saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Chefe do Poder Executivo do Município de Limoeiro do Norte autorizada a doar à Sociedade Educacional Edice Portela Ltda, mantenedora do Centro Universitário Ateneu - UNIATENEU, de CNPJ n.º 41.548.546/0001-69, o imóvel assim descrito*:* um terreno urbano situado na Avenida Francisco Remígio, no Bairro Monsenhor Otávio, apresentando uma área de 5.600 m², de seguintes coordenadas, confrontações e medidas: inicia-se no vértice P1, lado SUL, com coordenadas geográficas E 601049.21, S 9430330.80; Em direção ao OESTE até o vértice P2, com coordenadas geográficas E 601033.97, S 9430344.03, temos distância de 40,00m, confrontando com a Av. Francisco Remígio; Do vértice 02 ao vértice 03, com coordenadas geográficas E 601113.00, S 9430464.00, temos a distância de 140,00m, confrontando com imóvel pertencente ao Município de Limoeiro do Norte; Do vértice 03 e 04, com coordenadas geográficas E 601144.44, S 9430437.98, temos distância de 40,00m, confrontando com Rua sem denominação; Do vértice 04 em direção ao NORTE, até o vértice 01, temos a distância de 140,00m, confrontando com Rua sem denominação, fechando assim o perímetro do imóvel.

Parágrafo único. No imóvel objeto da doação de que trata este artigo o donatário construirá, no prazo improrrogável de dois anos, a contar da publicação do decreto de doação, sob pena de reversão ao patrimônio do Município, uma unidade educacional de ensino superior.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.498, de 05 de julho de 2.024.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 1.º de julho de 2025.

Dilmara Amaral Silva,
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - LEI MUNICIPAL: 2.572/2025

LEI N.º 2.572, DE 1.º DE JULHO DE 2025.

Dá a denominação da Praça que indica e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:**

Faço saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Art. 1º. Fica denominada de Amarildo Praxedes de Oliveira, a Praça localizada na comunidade do Setor NH6, neste Município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 1.º de julho de 2025.

Dilmara Amaral Silva,
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 003/2025

Processo Administrativo nº 003/2025
Servidor(a): ANA LUCIA OLIVEIRA SILVA SANTOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 003/2025**, instaurado em face da servidora **ANA LUCIA OLIVEIRA SILVA SANTOS** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **ANA LUCIA OLIVEIRA SILVA SANTOS**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando no mérito, o direito adquirido por aplicação do princípio da segurança jurídica e a prescrição quinquenal no caso.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **ANA LUCIA OLIVEIRA SILVA SANTOS** no cargo de Professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

A servidora sustenta que, no caso, deve ser observado o seu direito adquirido à permanência no cargo em razão da ocorrência da prescrição administrativa.

Não merece acolhimento a alegação de mérito da servidora, isto porque o instituto da prescrição não se aplica a situações que afrontem diretamente a Constituição Federal. No caso, de que se cuida, de permanência no cargo público após a aposentadoria do seu detentor, a Constituição Federal é violada em razão do que dispõe o art. 37, II.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **ANA LUCIA OLIVEIRA SILVA SANTOS** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **ANA LUCIA OLIVEIRA SILVA SANTOS** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 003/2025

Processo Administrativo nº 003/2025
Servidor(a): ANA LUCIA OLIVEIRA SILVA SANTOS

DECISÃO

Relatório

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Trata-se do **Processo Administrativo nº 003/2025**, instaurado em face da servidora **ANA LUCIA OLIVEIRA SILVA SANTOS** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **ANA LUCIA OLIVEIRA SILVA SANTOS**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando no mérito, o direito adquirido por aplicação do princípio da segurança jurídica e a prescrição quinquenal no caso.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **ANA LUCIA OLIVEIRA SILVA SANTOS** no cargo de Professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

A servidora sustenta que, no caso, deve ser observado o seu direito adquirido à permanência no cargo em razão da ocorrência da prescrição administrativa.

Não merece acolhimento a alegação de mérito da servidora, isto porque o instituto da prescrição não se aplica a situações que afrontem diretamente a Constituição Federal. No caso, de que se cuida, de permanência no cargo público após a aposentadoria do seu detentor, a Constituição Federal é violada em razão do que dispõe o art. 37, II.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **ANA LUCIA OLIVEIRA SILVA SANTOS** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **ANA LUCIA OLIVEIRA SILVA SANTOS** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 004/2025

Processo Administrativo nº 004/2025
Servidor(a): ELIZETE LEMOS DO NASCIMENTO

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 004/2025**, instaurado em face da servidora **ELIZETE LEMOS DO NASCIMENTO** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **ELIZETE LEMOS DO NASCIMENTO**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **ELIZETE LEMOS DO NASCIMENTO** no cargo de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **ELIZETE LEMOS DO NASCIMENTO** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **ELIZETE LEMOS DO NASCIMENTO** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 005/2025

Processo Administrativo nº 005/2025
Servidor(a): IRACI GOMES DE LIMA VIEIRA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 005/2025**, instaurado em face da servidora **IRACI GOMES DE LIMA VIEIRA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **IRACI GOMES DE LIMA VIEIRA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **IRACI GOMES DE LIMA VIEIRA** no cargo de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidora pública efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Não merece acolhida a alegação da servidora de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **IRACI GOMES DE LIMA VIEIRA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **IRACI GOMES DE LIMA VIEIRA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 006/2025

Processo Administrativo nº 006/2025
Servidor(a): IRENE RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 006/2025**, instaurado em face da servidora **IRENE RODRIGUES DE PAULA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **IRENE RODRIGUES DE PAULA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **IRENE RODRIGUES DE PAULA** no cargo de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidora pública efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação da servidora de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **IRENE RODRIGUES DE PAULA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **IRENE RODRIGUES DE PAULA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 007/2025

Processo Administrativo nº 007/2025
Servidor(a): JOSEFA CAROLINA DE JESUS

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 007/2025**, instaurado em face da servidora **JOSEFA CAROLINA DE JESUS** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **JOSEFA CAROLINA DE JESUS**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **JOSEFA CAROLINA DE JESUS** no cargo de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **JOSEFA CAROLINA DE JESUS** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **JOSEFA CAROLINA DE JESUS** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 008/2025

Processo Administrativo nº 008/2025
Servidor(a): JUDITE DE FARIAS GUIMARÃES

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 008/2025**, instaurado em face da servidora **JUDITE DE FARIAS GUIMARÃES** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **JUDITE DE FARIAS GUIMARÃES**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **JUDITE DE FARIAS GUIMARÃES** no cargo de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *“o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*”.

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **JUDITE DE FARIAS GUIMARÃES** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **JUDITE DE FARIAS GUIMARÃES** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 009/2025

Processo Administrativo nº 009/2025
Servidor(a): JULIANA SOARES DA SILVA LIMA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 009/2025**, instaurado em face da servidora **JULIANA SOARES DA SILVA LIMA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **JULIANA SOARES DA SILVA LIMA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

"RECOMENDAMOS à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **JULIANA SOARES DA SILVA LIMA** no cargo de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidora pública efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação da servidora de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de**

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

vacância do cargo, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **JULIANA SOARES DA SILVA LIMA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **JULIANA SOARES DA SILVA LIMA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 010/2025

Processo Administrativo nº 010/2025
Servidor(a): JURANETE SILVA DUARTE

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 010/2025**, instaurado em face da servidora **JURANETE SILVA DUARTE** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **JURANETE SILVA DUARTE**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, argumentando que no seu caso não se aplicaria o tema nº 1.150 do STF.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

"Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

"RECOMENDAMOS à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **JURANETE SILVA DUARTE** no cargo de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

No mérito, a servidora sustenta que não estaria alcançada pelo Tema nº 1.150 do STF porque sua aposentadoria data de 2016, anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, só a partir de quando a aposentadoria daria causa à vacância do cargo.

Não merece acolhida a alegação da servidora, isto porque, nos termos da tese firmada no referido Tema, havendo Lei local que preveja a vacância do cargo em caso de aposentadoria e desde que anterior à concessão do benefício previdenciário o servidor aposentado não pode manter-se no mesmo cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **JURANETE SILVA DUARTE** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **JURANETE SILVA DUARTE** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 011/2025

Processo Administrativo nº 011/2025
Servidor(a): MARIA AMELIA DA COSTA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 011/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA AMELIA DA COSTA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA AMELIA DA COSTA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA AMELIA DA COSTA** no cargo de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidora pública efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação da servidora de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA AMELIA DA COSTA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA AMELIA DA COSTA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 012/2025

Processo Administrativo nº 012/2025
Servidor(a): MARIA AURINEIDE DE LIMA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 012/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA AURINEIDE DE LIMA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA AURINEIDE DE LIMA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA AURINEIDE DE LIMA** no cargo de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidora pública efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação da servidora de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA AURINEIDE DE LIMA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA AURINEIDE DE LIMA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 013/2025

Processo Administrativo nº 013/2025
Servidor(a): MARIA DAS CANDEIAS MOTA PEREIRA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 013/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA DAS CANDEIAS MOTA PEREIRA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA DAS CANDEIAS MOTA PEREIRA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

"RECOMENDAMOS à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA DAS CANDEIAS MOTA PEREIRA** no cargo de Professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a*

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA DAS CANDEIAS MOTA PEREIRA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA DAS CANDEIAS MOTA PEREIRA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 014/2025

Processo Administrativo nº 014/2025
Servidora: MARIA DO CARMO DA COSTA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 014/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA DO CARMO DA COSTA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação a servidora **MARIA DO CARMO DA COSTA**.

Citada, a servidora apresentou sua defesa dentro do prazo legal, duas peças de defesa. Uma, através da advogada

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Dra. Daiane Garcias Barreto, e outra, através do advogado Dr. Glaydson Ramon Rocha Chaves. Em ambas alega, em sede de preliminar, que a Comissão Especial instituída pela Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, e posteriormente alterada pela Portaria nº 003, de 28 de março de 2025, não atenderia ao disposto no art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, sob o argumento de que os servidores nela designados não detinham estabilidade.

No mérito, através da primeira peça defensoria, sustentou que, por ter se aposentado antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, não estaria sujeita à regra prevista em seu art. 6º. Através da segunda peça, sustentou que por ter adquirido a estabilidade através do favor legal do art. 19, do ADCT, não possuía o *status* de servidora efetiva, e por não gozar do *status* da efetividade não poderia lhe ser aplicada a regra do art. 32, V, da Lei Complementar nº 002/2005.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA DO CARMO DA COSTA** no cargo de Professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, ao contrário, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção ao servidor.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que se refere ao mérito, a servidora alega em sua primeira peça de defesa, que não está sujeita ao entendimento firmado no Tema 1.150 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que sua aposentadoria ocorreu antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Sustenta que, conforme o art. 6º da referida emenda, até a data de sua entrada em vigor, não se aplica o disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal às aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Aduz ainda que sua pretensão de permanecer no serviço público, mesmo após a aposentadoria, encontra respaldo no Tema 606 da Repercussão Geral, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que 'a concessão de aposentadoria

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição da República, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos do que dispõe seu art. 6º'.

Embora os argumentos apresentados pela servidora estejam bem articulados, não encontram respaldo jurídico, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral. Nesse tema, foi fixada a seguinte tese:

> ***O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade***.

Com o julgamento do Tema 1150, impõe-se reconhecer que, no caso em análise, não se aplicam o Tema 606 do Supremo Tribunal Federal nem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019, uma vez que a legislação municipal — Lei Complementar nº 002/2005 — prevê expressamente, em seu art. 32, inciso V, a vacância do cargo em razão da aposentadoria.

Quanto à alegação da segunda peça de defesa, também não tem razão a servidora, quando sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidor efetivo, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria da servidora pública municipal importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a sua continuidade no exercício da função do cargo do qual se aposentou após a concessão do benefício previdenciário, a teor do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA DO CARMO DA COSTA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, reconheço a ilegalidade da permanência da servidora **MARIA DO CARMO DA COSTA** no cargo público municipal de Professor, razão pela qual declaro a vacância do referido cargo e determino o consequente rompimento de seu vínculo funcional com o Município.

Determino, ainda, que a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas proceda às devidas anotações no assento funcional da servidora.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 015/2025

Processo Administrativo nº 015/2025
Servidor(a): MARIA DO ESPÍRITO SANTO ALVES NOGUEIRA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 015/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA DO ESPÍRITO SANTO ALVES NOGUEIRA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA DO ESPÍRITO SANTO ALVES NOGUEIRA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA DO ESPÍRITO SANTO ALVES NOGUEIRA** no cargo de Professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *“o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*”.

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA DO ESPÍRITO SANTO ALVES NOGUEIRA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA DO ESPÍRITO SANTO ALVES NOGUEIRA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 016/2025

Processo Administrativo nº 016/2025
Servidor: MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 016/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação a servidora **MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA**.

Citada, por meio do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Limoeiro do Norte, a servidora deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa. O Sindicato, por intermédio de seu advogado, também se absteve de apresentar manifestação, em razão de a servidora tê-lo desautorizado a agir em sua defesa.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

"Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu**

vínculo com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão Especial recomendou o reconhecimento da impossibilidade de permanência da servidora no cargo público do qual se aposentou e, uma vez reconhecida tal situação, a emissão de Portaria declarando a vacância do correspondente cargo público ora ocupado pela servidora.

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

O motivo da criação da Comissão Especial e, por conseguinte, da instauração do presente processo administrativo, qual seja, apurar a legalidade da permanência da servidora no exercício do cargo após a concessão da aposentadoria, não remanescem dúvidas de sua ilegalidade, conforme amplamente analisado no Relatório Final da Comissão, onde restou demonstrado que a permanência de servidor aposentado no mesmo cargo é juridicamente incompatível com a legislação de regência.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função do cargo após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria e do regime jurídico**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo até então ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município de Limoeiro do Norte/CE.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas o desligamento da servidora **MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA** do seu quadro de pessoal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 017/2025

Processo Administrativo nº 017/2025

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Servidor(a): MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FREITAS

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 017/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FREITAS** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FREITAS**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FREITAS** no cargo de Professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FREITAS** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FREITAS** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 018/2025

Processo Administrativo nº 018/2025
Servidor(a): MARIA IRINEUDA ALVES OLIVEIRA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 018/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA IRINEUDA ALVES OLIVEIRA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA IRINEUDA ALVES OLIVEIRA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA IRINEUDA ALVES OLIVEIRA** no cargo de Professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA IRINEUDA ALVES**

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

OLIVEIRA se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA IRINEUDA ALVES OLIVEIRA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 019/2025

Processo Administrativo nº 019/2025
Servidor(a): MARIA JOSÉ LOPES XAVIER DA SILVA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 019/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA JOSÉ LOPES XAVIER DA SILVA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA JOSÉ LOPES XAVIER DA SILVA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando no mérito, o direito adquirido por aplicação do princípio da segurança jurídica e a prescrição quinquenal no caso.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

"Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma**

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

ilegal, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

"RECOMENDAMOS à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA JOSÉ LOPES XAVIER DA SILVA** no cargo de Professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

A servidora sustenta que, no caso, deve ser observado o seu direito adquirido à permanência no cargo em razão da ocorrência da prescrição administrativa.

Não merece acolhimento a alegação de mérito da servidora, isto porque o instituto da prescrição não se aplica a situações que afrontem diretamente a Constituição Federal. No caso, de que se cuida, de permanência no cargo público após a aposentadoria do seu detentor, a Constituição Federal é violada em razão do que dispõe o art. 37, II.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA JOSÉ LOPES XAVIER DA SILVA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA JOSÉ LOPES XAVIER DA SILVA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 020/2025

Processo Administrativo nº 020/2025
Servidor(a): MARIA LENILCE BRAÚNA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 020/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA LENILCE BRAÚNA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA LENILCE BRAÚNA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA LENILCE BRAÚNA** no cargo de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que,

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidora pública efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação da servidora de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA LENILCE BRAÚNA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA LENILCE BRAÚNA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 021/2025

Processo Administrativo nº 021/2025
Servidor(a): MARIA LUCIA SILVA DA COSTA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 021/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA LUCIA SILVA DA COSTA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA LUCIA SILVA DA COSTA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA LUCIA SILVA DA COSTA** no cargo de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidora pública efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação da servidora de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA LUCIA SILVA DA COSTA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA LUCIA SILVA DA COSTA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 022/2025

Processo Administrativo nº 022/2025
Servidor(a): MARIA LUZIENE DE ALMEIDA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 022/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA LUZIENE DE ALMEIDA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA LUZIENE DE ALMEIDA**

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

"RECOMENDAMOS à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA LUZIENE DE ALMEIDA** no cargo de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidora pública efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação da servidora de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA LUZIENE DE ALMEIDA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA LUZIENE DE ALMEIDA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 023/2025

Processo Administrativo nº 023/2025
Servidor(a): MARIA MARLENE DA COSTA SALDANHA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 023/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA MARLENE DA COSTA SALDANHA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA MARLENE DA COSTA SALDANHA.**

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado**

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

constitucional do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

"RECOMENDAMOS à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA MARLENE DA COSTA SALDANHA** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pelo servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidora pública efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação da servidora de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, a servidora pública municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA MARLENE DA COSTA SALDANHA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de auxiliar de serviços gerais ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA MARLENE DA COSTA SALDANHA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 024/2025

Processo Administrativo nº 024/2025
Servidor(a): MARIA MEDEIROS DE SALES

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 024/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA MEDEIROS DE SALES** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA MEDEIROS DE SALES**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando no mérito, o direito adquirido por aplicação do princípio da segurança jurídica e a prescrição quinquenal no caso.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

"Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

"RECOMENDAMOS à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA MEDEIROS DE SALES** no cargo de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

A servidora sustenta que, no caso, deve ser observado o seu direito adquirido à permanência no cargo em razão da ocorrência da prescrição administrativa.

Não merece acolhimento a alegação de mérito da servidora, isto porque o instituto da prescrição não se aplica a situações que afrontem diretamente a Constituição Federal. No caso, de que se cuida, de permanência no cargo público após a aposentadoria do seu detentor, a Constituição Federal é violada em razão do que dispõe o art. 37, II.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA MEDEIROS DE SALES** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA MEDEIROS DE SALES** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 025/2025

Processo Administrativo nº 025/2025
Servidor(a): MARIA ZILDETE DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 025/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA ZILDETE DA SILVA RIBEIRO** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA ZILDETE DA SILVA RIBEIRO**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA ZILDETE DA SILVA RIBEIRO** no cargo de Professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *“o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*”.

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA ZILDETE DA SILVA RIBEIRO** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA ZILDETE DA SILVA RIBEIRO** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 026/2025

Processo Administrativo nº 026/2025
Servidor(a): OSMARINA DA SILVA MAIA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 026/2025**, instaurado em face da servidora **OSMARINA DA SILVA MAIA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **OSMARINA DA SILVA MAIA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

"RECOMENDAMOS à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **OSMARINA DA SILVA MAIA** no cargo de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidora pública efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação da servidora de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **OSMARINA DA SILVA MAIA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **OSMARINA DA SILVA MAIA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 027/2025

Processo Administrativo nº 027/2025
Servidor(a): RAIMUNDA ELIETE DA SILVA LIMA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 027/2025**, instaurado em face da servidora **RAIMUNDA ELIETE DA SILVA LIMA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **RAIMUNDA ELIETE DA SILVA LIMA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

"Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

"RECOMENDAMOS à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **RAIMUNDA ELIETE DA SILVA LIMA** no cargo de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidora pública efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação da servidora de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **RAIMUNDA ELIETE DA SILVA LIMA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **RAIMUNDA ELIETE DA SILVA LIMA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 028/2025

Processo Administrativo nº 028/2025
Servidor(a): RAIMUNDA MENDES DE MOURA CARNEIRO

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 028/2025**, instaurado em face da servidora **RAIMUNDA MENDES DE MOURA CARNEIRO** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **RAIMUNDA MENDES DE MOURA CARNEIRO**.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **RAIMUNDA MENDES DE MOURA CARNEIRO** no cargo de Professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **RAIMUNDA MENDES DE MOURA CARNEIRO** aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de Professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **RAIMUNDA MENDES DE MOURA CARNEIRO** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 029/2025

Processo Administrativo nº 029/2025
Servidor(a): ÂNGELA MARIA EDUARDO BEZERRA LINS

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 029/2025**, instaurado em face da servidora **ÂNGELA MARIA EDUARDO BEZERRA LINS** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **ÂNGELA MARIA EDUARDO BEZERRA LINS**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **ÂNGELA MARIA EDUARDO BEZERRA LINS** no cargo de Professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **ÂNGELA MARIA EDUARDO BEZERRA LINS** aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de Professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **ÂNGELA MARIA EDUARDO BEZERRA LINS** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 030/2025

Processo Administrativo nº 030/2025
Servidor(a): SELMA MARIA MAIA COSTA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 030/2025**, instaurado em face da servidora **SELMA MARIA MAIA COSTA** com

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **SELMA MARIA MAIA COSTA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **SELMA MARIA MAIA COSTA** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidora pública efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação da servidora de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **SELMA MARIA MAIA COSTA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **SELMA MARIA MAIA COSTA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 031/2025

Processo Administrativo nº 031/2025

Servidor(a): FRANCISCA SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 031/2025**, instaurado em face da servidora **FRANCISCA SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **FRANCISCA SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **FRANCISCA SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA** no cargo de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **FRANCISCA SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **FRANCISCA SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 032/2025

Processo Administrativo nº 032/2025
Servidor(a): IVONETE DA SILVA LIMA MOURA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 032/2025**, instaurado em face da servidora **IVONETE DA SILVA LIMA MOURA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **IVONETE DA SILVA LIMA MOURA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **IVONETE DA SILVA LIMA MOURA** no cargo de Professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **IVONETE DA SILVA LIMA**

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

MOURA se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **IVONETE DA SILVA LIMA MOURA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 033/2025

Processo Administrativo nº 033/2025
Servidor(a): ISAURA VITÓRIA GUIMARÃES

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 033/2025**, instaurado em face da servidora **ISAURA VITÓRIA GUIMARÃES** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **ISAURA VITÓRIA GUIMARÃES**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma**

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

ilegal, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

"RECOMENDAMOS à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **ISAURA VITÓRIA GUIMARÃES** no cargo de Professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **ISAURA VITÓRIA GUIMARÃES** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **ISAURA VITÓRIA GUIMARÃES** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 034/2025

Processo Administrativo nº 034/2025
Servidor(a): MARIA BERENICE FERNANDES

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 034/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA BERENICE FERNANDES** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA BERENICE FERNANDES**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando no mérito, o direito adquirido por aplicação do princípio da segurança jurídica e a prescrição quinquenal no caso.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA BERENICE FERNANDES** no cargo de Professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

A servidora sustenta que, no caso, deve ser observado o seu direito adquirido à permanência no cargo em razão da ocorrência da prescrição administrativa.

Não merece acolhimento a alegação de mérito da servidora, isto porque o instituto da prescrição não se aplica a situações que afrontem diretamente a Constituição Federal. No caso, de que se cuida, de permanência no cargo público após a aposentadoria do seu detentor, a Constituição Federal é violada em razão do que dispõe o art. 37, II.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA BERENICE FERNANDES** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA BERENICE FERNANDES** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 035/2025

Processo Administrativo nº 035/2025
Servidor(a): MARIA DE FÁTIMA CUNHA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 035/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA DE FÁTIMA CUNHA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA DE FÁTIMA CUNHA**.

Citado, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA DE FÁTIMA CUNHA** no cargo de Professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pelo servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidora pública municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA DE FÁTIMA CUNHA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA DE FÁTIMA CUNHA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 036/2025

Processo Administrativo nº 036/2025
Servidor(a): MARIA LUCIA SILVA CHAGAS

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 036/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA LUCIA SILVA CHAGAS** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA LUCIA SILVA CHAGAS**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

"Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu**

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

vínculo com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

"RECOMENDAMOS à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA LUCIA SILVA CHAGAS** no cargo de Professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005,

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, a servidora pública municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA LUCIA SILVA CHAGAS** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA LUCIA SILVA CHAGAS** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 037/2025

Processo Administrativo nº 037/2025
Servidor(a): ULRICO IBIAPINA GUIMARÃES

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 037/2025**, instaurado em face do servidor **ULRICO IBIAPINA GUIMARÃES** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação o servidor **ULRICO IBIAPINA GUIMARÃES**.

Citado, o servidor apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** do servidor **ULRICO IBIAPINA GUIMARÃES** no cargo de vigia, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pelo servidor, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção ao servidor.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pelo servidor, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, o servidor sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidor efetivo, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pelo servidor, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se o servidor havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que o servidor permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade do servidor no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, o servidor não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, o servidor **ULRICO IBIAPINA GUIMARÃES** se aposentou e foi mantido no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de vigia ocupado pelo servidor, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pelo servidor **ULRICO IBIAPINA GUIMARÃES** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional do servidor.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 038/2025

Processo Administrativo nº 038/2025
Servidora: CLÉCIA MARIA DE SANTIAGO MOURA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 038/2025**, instaurado em face da servidora **CLÉCIA MARIA DE SANTIAGO MOURA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação a servidora **CLÉCIA MARIA DE SANTIAGO MOURA**.

Citada, a servidora apresentou sua defesa dentro do prazo legal, alegando, em sede de preliminar, que a Comissão Especial instituída pela Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, e posteriormente alterada pela Portaria nº 003, de 28 de março de 2025, não atenderia ao disposto no art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, sob o argumento de que os servidores nela designados não detinham estabilidade.

No mérito, sustentou que, por ter se aposentado antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, não estaria sujeita à regra prevista em seu art. 6º.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **CLÉCIA MARIA DE SANTIAGO MOURA** no cargo de farmacêutico-bioquímico, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, ao contrário, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção ao servidor.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que se refere ao mérito, a servidora alega não estar sujeita ao entendimento firmado no Tema 1.150 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que sua aposentadoria ocorreu antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Sustenta que, conforme o art. 6º da referida emenda, até a data de sua entrada em vigor, não se aplica o disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal às aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Aduz ainda que sua pretensão de permanecer no serviço público, mesmo após a aposentadoria, encontra respaldo no Tema 606 da Repercussão Geral, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que 'a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição da República, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos do que dispõe seu art. 6º'.

Embora os argumentos apresentados pela servidora estejam bem articulados, não encontram respaldo jurídico, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral. Nesse tema, foi fixada a seguinte tese:

> ***O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade***.

Com o julgamento do Tema 1150, impõe-se reconhecer que, no caso em análise, não se aplicam o Tema 606 do Supremo Tribunal Federal nem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019, uma vez que a legislação municipal — Lei Complementar nº 002/2005 — prevê expressamente, em seu art. 32, inciso V, a vacância do cargo em razão da aposentadoria.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria da servidora pública municipal importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a sua continuidade no exercício da função do cargo do qual se aposentou após a concessão do benefício previdenciário, a teor do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **CLÉCIA MARIA DE SANTIAGO MOURA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, reconheço a ilegalidade da permanência da servidora **CLÉCIA MARIA DE SANTIAGO MOURA** no cargo público municipal de Farmacêutico-Bioquímico, razão pela qual declaro a vacância do referido cargo e determino o consequente rompimento de seu vínculo funcional com o Município.

Determino, ainda, que a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas proceda às devidas anotações no assento funcional da servidora, bem como comunique à Secretaria Municipal de Saúde seu desligamento do respectivo quadro de pessoal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 039/2025

Processo Administrativo nº 039/2025
Servidor(a): LUIS CLÁUDIO HOLANDA GARCIA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 039/2025**, instaurado em face do servidor **LUIS CLÁUDIO HOLANDA GARCIA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação o servidor **LUIS CLÁUDIO HOLANDA GARCIA**.

Citado, o servidor apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** do servidor **LUIS CLÁUDIO HOLANDA GARCIA** no cargo de motorista de viatura leve, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pelo servidor, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção ao servidor.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pelo servidor, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, o servidor sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidor efetivo, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pelo servidor, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se o servidor havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que o servidor permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade do servidor no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *“o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*”.

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, o servidor não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, o servidor **LUIS CLÁUDIO HOLANDA GARCIA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do Motorista de Viatura Leve ocupado pelo servidor, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pelo servidor **LUIS CLÁUDIO HOLANDA GARCIA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional do servidor.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 040/2025

Processo Administrativo nº 040/2025
Servidor(a): MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CHAVES

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 040/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CHAVES** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CHAVES**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

"RECOMENDAMOS à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CHAVES** no cargo de auxiliar de enfermagem, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, a servidora pública municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público*

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, ***com previsão de vacância do cargo em lei local****, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CHAVES** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de auxiliar de enfermagem ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CHAVES** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 041/2025

Processo Administrativo nº 041/2025
Servidor(a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS BESSA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 041/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA DE FÁTIMA FREITAS BESSA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA DE FÁTIMA FREITAS BESSA**.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA DE FÁTIMA FREITAS BESSA** no cargo de agente administrativo, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA DE FÁTIMA FREITAS BESSA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de agente administrativo ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA DE FÁTIMA FREITAS BESSA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 042/2025

Processo Administrativo nº 042/2025
Servidora: MARIA GLAÚCIA MOURA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 042/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA GLAÚCIA MOURA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação a servidora **MARIA GLAÚCIA MOURA**.

Citada, a servidora apresentou sua defesa dentro do prazo legal, alegando, em sede de preliminar, que a Comissão Especial instituída pela Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, e posteriormente alterada pela Portaria nº 003, de 28 de março de 2025, não atenderia ao disposto no art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, sob o argumento de que os servidores nela designados não detinham estabilidade.

No mérito, sustentou que, por ter se aposentado antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, não estaria sujeita à regra prevista em seu art. 6º.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA GLAÚCIA MOURA** no cargo de enfermeira e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, ao contrário, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção ao servidor.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

No que se refere ao mérito, a servidora alega não estar sujeita ao entendimento firmado no Tema 1.150 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que sua aposentadoria ocorreu antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Sustenta que, conforme o art. 6º da referida emenda, até a data de sua entrada em vigor, não se aplica o disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal às aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Aduz ainda que sua pretensão de permanecer no serviço público, mesmo após a aposentadoria, encontra respaldo no Tema 606 da Repercussão Geral, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que 'a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição da República, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos do que dispõe seu art. 6º'.

Embora os argumentos apresentados pela servidora estejam bem articulados, não encontram respaldo jurídico, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral. Nesse tema, foi fixada a seguinte tese:

> ***O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade***.

Com o julgamento do Tema 1150, impõe-se reconhecer que, no caso em análise, não se aplicam o Tema 606 do Supremo Tribunal Federal nem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019, uma vez que a legislação municipal — Lei Complementar nº 002/2005 — prevê expressamente, em seu art. 32, inciso V, a vacância do cargo em razão da aposentadoria.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria da servidora pública municipal importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a sua continuidade no exercício da função do cargo do qual se aposentou após a concessão do benefício previdenciário, a teor do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA GLAÚCIA MOURA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, reconheço a ilegalidade da permanência da servidora **MARIA GLAÚCIA MOURA** no cargo público municipal de enfermeira, razão pela qual declaro a vacância do referido cargo e determino o consequente rompimento de seu vínculo funcional com o Município.

Determino, ainda, que a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas proceda às devidas anotações no assento funcional da servidora, bem como comunique à Secretaria Municipal de Saúde seu desligamento do respectivo quadro de pessoal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 043/2025

Processo Administrativo nº 043/2025
Servidor(a): MARIA RITA CARNEIRO

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 043/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA RITA CARNEIRO** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA RITA CARNEIRO**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA RITA CARNEIRO** no cargo de auxiliar de enfermagem, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que,

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidora pública efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação da servidora de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA RITA CARNEIRO** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de auxiliar de enfermagem ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA RITA CARNEIRO** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Determino, ainda, que a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas proceda às devidas anotações no assento funcional da servidora, bem como comunique à Secretaria Municipal de Saúde seu desligamento do respectivo quadro de pessoal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 044/2025

Processo Administrativo nº 044/2025
Servidor(a): MARLENE FREITAS GADELHA DA SILVA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 044/2025**, instaurado em face da servidora **MARLENE FREITAS GADELHA DA SILVA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARLENE FREITAS GADELHA DA SILVA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARLENE FREITAS GADELHA DA SILVA** no cargo de auxiliar de enfermagem, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidora pública efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação da servidora de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARLENE FREITAS GADELHA DA SILVA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de auxiliar de enfermagem ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARLENE FREITAS GADELHA DA SILVA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Determino, ainda, que a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas proceda às devidas anotações no assento funcional da servidora, bem como comunique à Secretaria Municipal de Saúde seu desligamento do respectivo quadro de pessoal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 045/2025

Processo Administrativo nº 045/2025
Servidora: WENIA DE OIVEIRA BELMINO

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 045/2025**, instaurado em face da servidora **WENIA DE OLIVEIRA BELMINO** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação a servidora **WENIA D OLIVEIRA BELMINO**.

Citada, a servidora apresentou sua defesa dentro do prazo legal, alegando, em apertada síntese, que por ter se aposentado antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 e ser servidora celetista, não estaria sujeita à regra do Tema 1150 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Ainda em seu Relatório, e em consonância com sua conclusão, a Comissão recomendou que fosse reconhecida a impossibilidade da permanência da servidora **WENIA DE OLIVEIRA BELMINO** no cargo de Cirurgiã-Dentista, e, por reconhecida a ilegalidade de sua manutenção no cargo do qual se aposentou.

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

No mérito de sua defesa, a servidora sustenta que é servidora celetista por conta de decisão judicial proferida em ação judicial que propôs na Justiça do Trabalho no ano de 2009, em cuja decisão foi assegurado seu direito ao recebimento do FGTS, e por conta dessa decisão não estaria sujeita ao entendimento firmado no Tema 1.150 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal por sua aposentadoria ter ocorrido antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Aduz ainda que sua pretensão de permanecer no cargo do qual se aposentou encontra respaldo no Tema 606 da Repercussão Geral, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "a concessão de aposentadoria aos **empregados públicos** inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição da República, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos do que dispõe seu art. 6º'.

Embora os argumentos apresentados pela servidora estejam bem articulados, não encontram respaldo jurídico, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral. Nesse tema, foi fixada a seguinte tese:

> ***O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade***.

Com o julgamento do Tema 1150, impõe-se reconhecer que, no caso em análise, não se aplica à servidora o Tema 606 do Supremo Tribunal Federal nem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019, uma vez que a legislação municipal — Lei Complementar nº 002/2005 — prevê expressamente, em seu art. 32, inciso V, que a aposentadoria causa a vacância do cargo.

A alegação da servidora de que não estaria alcançada pelo Tema 1150 porque seria empregada pública, por conta da decisão trabalhista que lhe garantiu o recebimento do FGTS desde sua admissão ao serviço público municipal até a data de 2009, não se sustenta, e não se sustenta exatamente porque quando a Lei Municipal nº 01/1992 foi editada, a Constituição Federal, através do art. 39 (com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19 /1998) exigia a instituição de regime jurídico único (estatutário ou celetista) para o servidor público, não admitindo a duplicidade de regimes jurídicos.

Uma vez estabelecido o regime jurídico único estatutário, os servidores, estabilizados por força do art. 19 do ADCT ou nomeados após aprovação em concurso público, seriam regidos unicamente pelo regime instituído pelo Município, que podia ser o celetista ou o estatutário, tendo sido, no caso do Município de Limoeiro do Norte, o estatutário, nos termos da Lei nº 01/1992.

A servidora era regida, como ainda é, pelo regime estatutário, e isto por força da Constituição Federal que só admitia um regime – o estatutário.

Em que pese ter a Emenda Constitucional nº 19 /1998 dado nova redação ao art. 39, afastando a exigência da instituição de regime jurídico único, fato é que o Município não instituiu outro regime – o celetista – para conviver com o estatutário, o que podia fazê-lo, mas insistiu, como lhe permitia a Constituição Federal, no Regime Jurídico Único estatutário, a teor da Lei Complementar nº 002/2005.

Para que a decisão da Justiça do Trabalho valesse para transformar o regime da servidora em celetista, a decisão teria que ter desconstituído todo o regime jurídico dos servidores públicos municipais, instituindo um outro regime, mas a decisão se limitou ao FGTS da servidora.

Vale ressaltar que a decisão anexada pela servidora não invalidou a Lei Complementar nº 01/1992, quando a mesma já não era mais vigente, pois outra lhe teria revogado expressamente - Lei Complementar nº 002/2005 -, que manteve e reafirmou o regime jurídico estatutário, não prevendo a convivência com os dois regimes.

A alegação de que a lei que instituiu o regime jurídico único seria inválida, porque sua publicação não teria sido em Diário Oficial, mas tão-somente no átrio da Prefeitura Municipal, é matéria superada em razão das reiteradas decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em que pese a decisão da Justiça do Trabalho ter garantido à servidora o direito ao FGTS do período compreendido entre sua admissão e a data da propositura da ação, a servidora não deixou de ostentar a condição de servidora pública, ocupante

de cargo público, isto porque a mesma foi estabilizada como servidora pública, nos expressos termos do art. 19 do ADCT, e não como empregada pública. Quem lhe conferiu o *status* de servidora pública, e não de empregada, foi a própria Constituição Federal, e assim ela é considerada.

A decisão judicial não lhe retirou a condição de servidora pública e de ocupante de cargos público, aliás, não podia fazê-lo, porque tal *status* lhe foi conferido pela Constituição.

Tano é verdade que a servidora é regida pelo regime jurídico único estatutário que goza dos benefícios só deferidos a estes servidores, como, por exemplo, a licença por assiduidade.

Em reforço a estas considerações, a Comissão Especial, em relatório, destaca:

> "**No mérito**, a manifestante asseverou que, por ter ingressado antes da Constituição Federal, com fundamento no art. 19 do ADCT, **as regras do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais não se aplicam a ela**, notadamente porque **a vacância não pode ser retroativa**.
> Demonstraremos, agora, que **a manifestante é servidora do Município de Limoeiro do Norte** e, por consequência, **é regida pelo regime jurídico-administrativo** contido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (LC n.º 002/2005).
> A redação original do ***caput* do art. 39 da Constituição Federal de 1988** assim estabelecia:
> "***Art. 39.*** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência,* ***regime jurídico único*** *e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*"
> **Como forma de fazer valer esse comando constitucional**, os entes públicos começaram a criar leis estabelecendo um único regime para seus servidores, **o regime estatutário**, no caso da União foi a Lei n.º 8.112, de 11.12.1990 e, no **Município de Limoeiro do Norte**, foi realizado **através da Lei Complementar n.º 001, de 03.06.1992**.
> O ***caput* e o § 1.º do art. 243 da Lei 8.112/90** (Estatuto dos Servidores Públicos Federais) assim dispõe, com grifos nossos:
> "***Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos****, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,* ***exceto*** *os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.*
> ***§ 1º*** *Os* ***empregos*** *ocupados pelos servidores* ***incluídos no regime instituído por esta Lei*** *ficam* ***transformados em cargos****, na data de sua publicação.*"
> Por sua vez, **em idêntica redação**, determinaram o ***caput* e o § 1.º do art. 238 da Lei Complementar 001/92** que, com grifos nossos:
> "***Art. 238. Ficam submetidos ao regime instituído por esta Lei, todos os servidores públicos vinculados aos Poderes Municipais****, às autarquias e fundações públicas criadas e mantidos pelos Poder Público Municipal, os funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT,* ***exceto os contratados por prazo determinado****, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo contratual.*
> ***§ 1º. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação***."
> Inconformado com o **disposto no art. 243 da Lei 8.112/90** – *o art. 238 da LC 001/92 de Limoeiro do Norte continha o mesmo mandamento* –, que transformou os empregos públicos em cargos públicos, a **Procuradoria-Geral da República** ingressou com **ação direta de inconstitucionalidade** (ADI 2.968/DF) **no e. Supremo Tribunal Federal** em face daquele artigo com o fundamento de suposta ofensa à regra do concurso público (CF/88, art. 37, II) **porque os empregados públicos da União**, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo a PGR, **foram indevidamente investidos em cargos públicos**.
> Ao final, **a ADI 2.968/DF** (rel. Ministro GILMAR MENDES) **não foi nem conhecida porque o art. 243 da Lei 8.112/90 já exauriu seus efeitos em 11 de dezembro de 1990 – *a data de sua entrada em vigência* –** razão pela qual não restou normatividade a ser apreciada no juízo de constitucionalidade em abstrato.
> De fato, a regra do art. 243 da Lei 8.112/90 **já cumpriu seu papel**, exauriu-se imediatamente na data de sua edição quando seus destinatários (empregados públicos da União, em exercício naquela data) **passaram a ser servidores públicos e ficaram submetidos à Lei 8.112/90**.
> O eminente Ministro GILMAR MENDES, **relator da ADI 2.968/DF**, assim explicou no seu voto, cujos trechos mais importantes transcrevemos abaixo, com grifos nossos:
> "*Ora,* ***a ordem constitucional anterior convivia com mais de um regime jurídico*** *para os servidores do Estado.* ***A nova Constituição****, em seu art. 39,* ***determinou*** *a implementação de um* ***regime jurídico único****.*
> *(...)*
> *Dessa forma,* ***a Lei 8.112/90 veio para instituir esse regime jurídico único****. O art. 243 da Lei 8112*

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

***nada mais fez do que dar concretude ao comando do art. 39 da Constituição**, unificando o regime dos servidores públicos da União (administração direta, autárquica e fundacional) até então regidos por diferentes regimes: Lei 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) ou pela CLT:*

(...)

A norma do art. 39 da Constituição**, ao determinar a unificação dos regimes, **deu um comando claro ao legislador, não deixando margem de conformação nesse ponto.

(...)

Em outras palavras, sustentar a inconstitucionalidade do art. 243 da Lei 8.112/90 é incompatível com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 449. Se não foi dado ao legislador espaço de conformação suficiente para manter os servidores do BACEN no regime da CLT, porque todos os servidores devem passar ao regime jurídico único, qual seria a alternativa constitucionalmente válida para a norma do art. 243 da Lei 8.112/90? A unificação do regime foi imposta pelo art. 39 da CF, não pelo art. 243 da Lei 8.112/90. Assim, há que se compatibilizar a norma do art. 37 da CF, que estabeleceu a regra do concurso público para acesso aos cargos públicos, e a do art. 39 da CF, que determinou que fosse adotado o regime jurídico único.

*Em outras palavras, **o art. 243 da Lei 8.112/90 apenas deu cumprimento ao art. 39 da CF, unificando o regime jurídico dos servidores da União**. Ou seja, a norma impugnada não determinou transposição de regime nem efetivou servidores que não atendiam aos requisitos constitucionais.*

(...)

*Cabe esclarecer que **o art. 243 da Lei 8.112 não determinou a efetivação de servidores estabilizados, transposição de cargos ou efetivação de servidores sem concurso público**.*"

Observe que – **não poderia ser diferente** – o mesmo ocorreu com os antigos empregados públicos contratados pelo Município de Limoeiro do Norte: **por força do art. 238 da Lei Complementar n.º 001, de 03.06.1992, seus empregos foram transformados em cargos**, assim exaurindo-se, **imediatamente**, seus efeitos. Tanto é verdade que o vigente Estatuto dos Servidores Públicos municipais (Lei Complementar 002, de 25.02.2005), que substituiu o Estatuto anterior (LC 001/92), não mais dispôs sobre essa efetivação do comando do art. 39 da CF/88.

Como conclusão, **todos os servidores,** sejam eles **efetivos** por decorrência de aprovação em concurso público embora ainda **sem estabilidade**, sejam eles **estáveis** no serviço público **sem efetividade** porque não se submeteram a concurso público, **ocupam cargos** na administração pública municipal pois **se submetem às regras do regime jurídico-administrativo** instituído pela Lei Complementar n.º 001, de 03.06.1992 e continuado pela **Lei Complementar n.º 002, de 25.02.2005**, o primeiro e **o segundo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais**, respectivamente.

Esse **desfecho** pode ser encontrado nos arestos do e. STF. Confira, com grifos nossos:

"*A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que **os servidores alcançados pela estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se equiparam aos servidores efetivos**, pois esse dispositivo apenas confere o direito de permanência no serviço público, **nos cargos em que admitidos**, sem incorporação na carreira e sem direitos aos benefícios privativos dos servidores efetivos.*"

(**RE 1.425.534-AgR**, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 29.06.2023).

"*1. **Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos**, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público **nos cargos em que foram admitidos**, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos.*"

(**ARE 1.069.876-AgR**, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 13.11.2017).

A **Justiça do Trabalho**, por **erro grosseiro**, chegou a considerar que a Lei Complementar n.º 001/92, que instituiu o **regime jurídico-administrativo** aos servidores públicos municipais de Limoeiro do Norte, por não ter sido publicado no Diário Oficial do Estado, não cumpriu o princípio da publicidade, tomando-a por **inexistente**, assim considerando os servidores públicos como **empregados públicos regidos** pela Consolidação das Leis do Trabalho (**CLT**).

Assim, o **Tribunal Regional do Trabalho da 7.º Região**, através da Resolução 348/2008 (DOJTe de 17.10.2008), expediu a **Súmula n.º 1 do TRT7**, com a seguinte redação:

"*RJU. Validade*

Somente de admitir, como válida e eficaz, lei que instituir R.J.U., quando sua publicação houver sido feita em órgão oficial, nos termos do art. 1º da L.I.C.C."

Logo se manifestando sobre o tema, **o e. STF**, na Reclamação 9.358/RN (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. Em 10.11.2009, DJe 17.11.2009) julgou **procedente** para estabelecer a competência da Justiça Comum (com consequente incompetência da Justiça do Trabalho) **pois válida a publicação da lei instituidora do regime jurídico único no átrio da prefeitura**.

No mesmo sentido: Rcl 9.357/RN (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. Em 10.03.2010, Dje 17.03.2010), Reclamação 9.927/RN (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. Em 19.03.2010, Dje 29.03.2010) e Reclamação 10.960/CE (Rel. Min. AYRES BRITTO, j. Em 04.04.2011, Dje 12.04.2011)

Seguindo esse mesmo entendimento, o **Tribunal Superior do Trabalho** (TST) fixou essa mesma inteligência. Confira, com grifos nossos:

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

"***VALIDADE DA PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU O REGIME ESTATUTÁRIO – ART. 1º DA LICC - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO – INEXIGIBILIDADE.***

1. Conforme estabelece o art. 1º da LICC, a vigência da norma jurídica vincula-se à sua publicação. Ademais, o art. 37, "caput", da CF submete todos os entes públicos da Federação Brasileira ao princípio constitucional da publicidade.

2. "In casu", o Regional não reconheceu a validade da lei municipal que instituiu o regime estatutário. Reconheceu assim, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

3. ***Entretanto, tem-se como legítima a publicação da lei municipal realizada mediante afixação em prédio da Prefeitura Municipal, atendendo, assim, à finalidade de divulgação da norma jurídica. Ainda se considera oficial essa modalidade de publicidade, restando atendida a regra contida na Constituição Federal e na Lei de Introdução ao Código Civil****.*

4. Portanto, merece reforma o acórdão regional, a fim de se declarar a validade da lei municipal que instituiu o regime estatutário e, como corolário lógico, afastar a competência desta Justiça Especializada para julgar a presente ação, que envolve servidor público e ente da Administração Pública direta.

Recurso de revista provido."

(**Recurso de Revista n° TST-RR-22900-10.2008.5.07.0023**, Rel. Min. MARIA DORALICE NOVAES, j. em 28.04.2010, p. em 07.05.2010)

Depois de pacificado tanto no STF quanto no TST, **mesmo contra a vontade**, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região **modificou a Súmula n.º 1**, através da Resolução 229/2016 (DEJT de 22, 25 e 26.07.2016), para a seguinte redação:

"*É válida a publicação de lei ou normativo municipal por afixação no átrio da Prefeitura ou da Câmara Municipal, desde que o ente público não possua órgão oficial de imprensa.*"

Desde então, **pacífica e remansosa a jurisprudência** no sentido da validade da publicação da Lei Complementar n.º 0010/92, como pode ser conferida abaixo:

"***RECURSO DE REVISTA – MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - CELETISTA - ESTATUTÁRIO – CONFIGURAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO NOVO REGIME – VALIDADE DA PUBLICAÇÃO PELA AFIXAÇÃO DA LEI NO ÁTRIO DA PREFEITURA OU DA CÂMARA LEGISLATIVA.*** *O entendimento desta Corte é no sentido de ser legítima a publicação da lei municipal de implantação do regime jurídico único realizada mediante afixação no átrio da Prefeitura ou da Câmara Legislativa da municipalidade, daí redundando a validade daquele regime e a consequente incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da demanda. Precedentes.*

Recurso de revista conhecido e provido."

(**TST**, **Recurso de Revista n° TST-RR-72300-56.2009.5.07.0023**, Rel. Min. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, j. em 22.05.20136, p. em 31.05.2013)

"*INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA OU DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE FUNDO A SER ANALISADA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM. Com fundamento nos precedentes do STF, conclui-se pela incompetência da Justiça do Trabalho, para pronunciar-se sobre a existência, validade e a eficácia da lei instituidora de RJU, dada a prevalência da questão de fundo que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa firmada entre o poder público e seus agentes. COMPETÊNCIA RESIDUAL - FGTS. Verificando que há lapso de tempo residual de competência dessa Justiça Especializada, devidos os depósitos do FGTS referentes ao período que antecede à instituição do RJU.*"

(TRT7, **Recurso Ordinário 0077200-82.2009.5.07.0023**, rel. Desa. DULCINA DE HOLANDA PALHANO, j. em 13.09.2012)

Por fim, **não remanescem quaisquer dúvidas da submissão da manifestante às regras do vigente Estatuto dos Servidores Públicos** mesmo que seja **servidor estabilizado no serviço público**.

— DA RECLAMAÇÃO 68.050/CE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL —

A **Reclamação n.º 68.050/CE**, oriundo do Município de Sobral, foi **julgada procedente** para cassar acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará **e determinou o rejulgamento da causa à luz do que decidido no Tema 606 da Repercussão Geral**, eis que aplicado indevidamente o Tema 1150 do e. STF.

E a decisão foi acertada porque a reclamante se **aposentou em julho de 2019**, antes da chamada reforma da previdência (Emenda Constitucional n.º 103/2019) **e também antes do surgimento da Lei Municipal n.º 2.104/2021, que passou a prever a aposentadoria como causa de vacância**.

Então, a reclamante tem **direito adquirido à permanência no cargo público no qual se aposentou** no Município de Sobral por força do **disposto no art. 6.º da referida EC 103/2019** (*o disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional*) **ante a inexistência, naquele tempo, de lei municipal prevendo a vacância de cargo decorrente de aposentadoria, assim preenchendo todas as condições para o pleno exercício desse direito**.

Assim, **por ter direito adquirido a permanecer no cargo público no qual se aposentou**, a **mudança** na **legislação** através da **posterior** Lei Municipal n.º 2.104/2021, prevendo a aposentadoria como causa de vacância, nos ditames do inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição da República (*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*), **não pode ser aplicada a essa**

servidora de Sobral/CE.

Por esse motivo, **deve ser aplicado a servidora sobralense o Tema 606 da Repercussão Geral** que, embora se refira somente a empregados públicos, pode ser aplicado à reclamante que ocupa cargo, não afasta a conclusão dele porque o § 14 do art. 37 da CF/88 se refere a cargos, empregos e funções públicas.

Isso foi o **decidido** na mencionada **Reclamação 68.050/CE**.

No processo, aqui em estudo, é outra situação.

O caso posto é de **servidora pública submetida ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais** que **prevê**, **desde 03 de junho de 1992**, **a aposentadoria como causa de vacância**. E exatamente por isso que a manifestante **não pode alegar direito adquirido à permanência no cargo porque, quando de sua aposentadoria, já existia lei proibindo sua permanência no cargo público**, tornando **impossível** o **preenchimento** de **todas as condicionantes** para o exercício desse direito, não ocorrendo, também, o ato jurídico perfeito porque **não realizado** de acordo com as leis **vigentes** no momento da aposentadoria.

Ora, "*o ato jurídico perfeito é o já consumado, **segundo a norma vigente**, ao tempo em que se efetuou, produzindo seus efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador (...)*" (MARIA HELENA DINIZ, *in* Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada, 13.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 190-191)

Se **não existe** norma local, ao tempo da concessão, prevendo aposentadoria como causa de vacância, e **antes** da Emenda Constitucional 103/2019, **não importa** se ocupante de cargo, emprego ou função, o **servidor pode permanecer no cargo, emprego ou função no qual se aposentou**, devido à incidência do **Tema 606** do e. Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, **mesmo antes** da EC 103/2019, a **existência de lei local prevendo a aposentadoria como causa de vacância**, há **rompimento do vínculo funcional** com a **impossibilidade** de **permanecer** no cargo no qual se aposentou, **ou ser reintegrado**, só podendo permanecer no serviço público através de **novo concurso público**, dentro das hipóteses constitucionais previstas de **acumulação de cargos**, assim **podendo perceber proventos** (decorrentes da aposentadoria) **e remuneração** (pelo novo cargo provido mediante concurso público) **cumulativamente**, por incidência do **Tema 1150** do e. Supremo Tribunal Federal.

Vê-se, portanto, **que a lei local tem suma importância** para **verificação** do **direito** de **permanecer**, **ou não**, no cargo público no qual se aposentou.

A propósito, há muito o e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que, **uma vantagem ou garantia atribuída ao servidor público não sendo prevista nem disciplinada na Constituição Federal, os entes públicos podem incluí-la em lei de acordo com sua competência**. Veja:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORA EXTRAORDINÁRIA. 1. **POSSIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DISPOR SOBRE VANTAGEM OU GARANTIA NÃO VEDADE OU NÃO DISCIPLINADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. 2. O TRIBUNAL A QUO NÃO JULGOU VÁLIDA LEO LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. INCABÍVEL RECURSO PELA ALÍNEA D FO ART. 102, INC. III, DA CONSTUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*."

(**Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 784.572-SC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. em, 08.02.2011, Dje 25.03.2011)

No mesmo sentido:

"*1. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento dos princípios da legalidade e da moralidade (CF, art. 37, **caput**): incidência das Súmulas 282 e 356.*

***2. Adicional por tempo de serviço: não sendo vantagem prevista nem disciplinada na Constituição Federal, não a viola a lei estadual que manda computar para o seu cálculo o tempo em que o servidor fora serventuário contratado de cartório não oficializado: o regime privado da atividade notarial e de registro, estabelecido pelo art. 236 da Lei Fundamental, não impede que o tempo de serviço nela cumprido seja tido, por lei, como fato aquisitivo do direito adicional**. Precedente: RE 245.171, 1.ª T., 12.9.2000, **Pertence**, DJ 20.10.2001.*"

(**Recurso Extraordinário 235.623-ES**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. em 24.05.2005, DJ 26.8.2005)

Basicamente, o **sistema de vantagens e garantias do servidor público** está nos arts. 39 a 41 da Constituição Federal, podendo o **ente público interessado criar ou extinguir outras, desde que não haja afronta à CF/88**.

Quando a Constituição Federal, no *caput* do art. 18, dispôs sobre a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inaugurou-se aí, inquestionavelmente, o **princípio da autonomia político-administrativa de cada entre político**.

Consequentemente, **ao organizar seu pessoal, cada entidade pública**, no exercício dessa autonomia político-administrativa que se advém do Texto Constitucional, **está exercitando**, inequivocamente, **sua autonomia na organização de pessoal**, portanto, adotando os regimes de instituição, estatutário ou celetista.

HELY LOPES MEIRELLES (*in* **Direito Municipal Brasileiro**, 18ª ed. - São Paulo: 2017, p. 623/624) assim leciona, com grifos

nossos:

"A ***competência do Município*** para **organizar** o serviço público e **seu pessoal** é consectário da **autonomia administrativa** de que dispõe (CF, art. 30, I). **Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público** (CF, arts. 37 a 41), bem como os **preceitos** das **leis de caráter nacional** e de sua **lei orgânica**, pode o Município **elaborar** o **regime jurídico** de seus servidores, **segundo as conveniências locais**. Nesse campo é **inadmissível** a **extensão** das **normas** estatutárias **federais** ou **estaduais** aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro **se a lei municipal assim o determinar expressamente**.

(...)

Só o Município poderá estabelecer o **regime de trabalho** e de **pagamento** de seus **servidores**, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento. **Nenhuma vantagem ou encargo** do funcionalismo **federal** ou **estadual** se **estendem automaticamente** aos servidores **municipais**, porque isto importaria hierarquização do Município à União e ao Estado-membro. As **Constituições Estaduais e as leis ordinárias** que estabeleciam essa extensão de vantagens do servidor público estadual ao municipal tiveram as respectivas disposições invalidadas, por **inconstitucionais**."

No caso em estudo, o Município de Limoeiro do Norte, a exemplo da legislação que disciplina os servidores públicos federais (Lei 8.112/90), **enumerou os casos de vacância do cargo público, colocando, entre eles, a aposentadoria**. Assim o fazendo, **não desrespeitou a Constituição Federal, nem a legislação de caráter nacional, muito menos sua Lei Orgânica**.

Desse modo, **não há nem nunca houve a necessidade de existir expressa norma constitucional determinando o rompimento do vínculo do servidor com o respectivo cargo quando de sua aposentadoria**.

Antes da reforma de previdência (EC 103/2019), o rompimento do vínculo do servidor com seu cargo em decorrência de aposentadoria era **consequência da previsão na legislação municipal**. Se não houvesse essa previsão (da aposentadoria como causa de vacância do cargo público), o servidor aposentado poderia (em tese) permanecer no cargo.

Com a chegada da EC 103/2019, **mesmo que haja silêncio na legislação do respectivo ente político**, **necessariamente ocorrerá o rompimento** do servidor público com o cargo no qual se aposentou por tempo de contribuição.

Entretanto, **desde 03 de junho de 1992**, com a Lei Complementar n.º 001/92, que instituiu o regime jurídico-administrativo para os servidores públicos municipais, **a aposentadoria é causa de vacância do cargo público**, tornando **ilegal** a **permanência** deles no serviço público.

— SOBRE A APLICAÇÃO DO TEMA 606 DO STF NA SITUAÇÃO DA MANIFESTANTE —

Disse a manifestante que, **por força de decisão judicial transitada em julgado e nunca rescindida**, foi reconhecido o **vínculo celetista dela** com a administração pública municipal, atraindo a aplicação do **Tema 606 da Repercussão Geral do e. STF**, sendo inaplicável – porque somente aos servidores estatutários – o Tema 1150. E como **se aposentou antes da Emenda Constitucional 103/2019**, **não há rompimento do vínculo com a administração pública**, podendo permanecer no serviço público municipal.

A **Reclamação Trabalhista n.º 1184/2019**, ingressada pela manifestante, teve como **pedido** o **pagamento do FGTS** desde o início do contrato de trabalho, tendo como **causa de pedir** o fato do reclamado (Município de Limoeiro do Norte/CE) **jamais tê-lo depositado**, transitando em julgado a ação.

Ocorre que, por dicção do **art. 504 do CPC**, **não fazem coisa julgada** (I) **os motivos**, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença e (II) **a verdade dos fatos**, estabelecida como fundamento da sentença.

Por conseguinte, **como o pedido da ação não foi simplesmente de cunho declaratório para reconhecer o vínculo celetista com a administração municipal**, mas **para receber determinada quantia a título de FGTS**, mesmo que fosse **verdade a ausência de vigência e eficácia da Lei Complementar 001/92** (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) por não ter sido publicada no Diário Oficial do Estado, permanecendo o vínculo com o ente público municipal de natureza celetista, **tal fato não é acobertado pelo manto da coisa julgada, podendo ser rediscutida, possibilitando chegar-se a outra conclusão**.

Tanto é verdade que, **pouco tempo depois**, a própria Justiça do Trabalho **acabou por reconhecer a validade do mencionado Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Limoeiro do Norte/CE, inclusive modificando o teor da Súmula n.º 1** do e. Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região, que assim ficou: "*É válida a publicação de lei ou normativo municipal por afixação no átrio da Prefeitura ou da Câmara Municipal, desde que o ente público não possua órgão oficial de imprensa.*"

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI... (et. e al.) (*in* **Código de Processo Civil Anotado** – 1.ª ed., - Rio de Janeiro: LJM Mundo Jurídico, 2016, p. 719) assim nos ensina:

"**I. Limitação da coisa julgada aos comandos decisórios**

A autoridade de coisa julgada recai apenas sobre a parte decisória da sentença ou da interlocutória de mérito. Ou seja, somente os comandos que acolhem ou rejeitam os pedidos fazem coisa julgada. Formalmente, eles devem contar na parte dispositiva do pronunciamento decisório. Mas se, por um defeito de técnica redacional, o comando de acolhimento ou rejeição estiver inserido na motivação, ele fará coisa julgada mesmo assim.

II. Fundamentação não faz coisa julgada

O inciso II apenas especifica essa diretriz, já posta no inciso I. O enfrentamento das questões de fato e de direito empreendido para o fim de motivar a sentença não fica acobertado pela coisa julgada. Ainda que a motivação contenha argumentos que seriam em tese perfeitamente aproveitáveis para a solução de outro objeto processual (pedido e causa de pedir), não será ela vinculante para o juiz que venha a julgar essa outra ação. Esse é o sentido da Súmula 239 do STF."

No mesmo sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça:

"*A fundamentação da sentença não faz coisa julgada, permanecendo livre para nova apreciação judicial, sempre que o objeto do processo seja outro*".

(**Recurso Especial n.º 1.151.982/ES**, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3.ª Turma, Dje 31.10.2012)

Não acobertada pela coisa julgada, o vínculo que une a manifestante e a administração **pública sempre foi a relação estatutária inaugurada pelo art. 238 da Lei Complementar n.º 001, de 03.06.1992**, assim como os demais servidores, **como hoje é plenamente reconhecido por todo o Poder Judiciário**.

— AOS SERVIDORES ESTABILIZADOS SÃO APLICADAS AS REGRAS DO TEMA 1254 DO STF —

O tema 1254 da Repercussão Geral do e. Supremo Tribunal Federal **não á aplicável ao presente caso**. Explicamos.

A **discussão travada** no Recurso Extraordinário n.º 1.426.306/TO discute **o regime previdenciário aplicável aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT não efetivados por concurso público**, chegando à seguinte tese ao Tema 1254 da Repercussão Geral, após o julgamento dos embargos de declaração, com grifos nossos:

"*Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos de declaração*".

Na ação, **a servidora foi estabilizada no serviço público porque, sem aprovação em concurso público, contava com mais de 5 (cinco) anos na data da promulgação da Carta Política de 1988** e, após o período aquisitivo, **aposentou-se pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**. Entretanto, **depois quis converter sua aposentadoria pelo regime geral de previdência social (RGPS) para o regime próprio (RPPS) vinculado ao IGEPREV/TO**.

Em outras palavras, **o objeto da ação** foi **analisar o direito de servidores não efetivos, mas estáveis pela regra do art. 19 do ADCT, de serem convertidos ao regime próprio do Estado de Tocantins, após terem sido aposentados com vínculo no regime geral de previdência social, sob a responsabilidade do INSS**.

Ocorreu que a **Supremo Tribunal Federal** tem firme e tranquila jurisprudência no sentido de que **os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social** (vide ADPF 573/PI da relatoria do Min. ROBERTO BARROSO), porque, conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/03, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive de suas autarquias e fundações.

Em conclusão, **é facilmente observável que o caso discutido que gerou o Tema 1254 da RG do e. STF não tem qualquer similitude com o caso aqui em estudo**.

Por isso não deve ser acolhida essa alegação."

Sobre a Comissão Especial, esta foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria da servidora pública municipal importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a sua continuidade no exercício da função do cargo do qual se aposentou após a concessão do benefício previdenciário, a teor do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **WENIA DE OLIVEIRA BELMINO** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Decisão

ISTO POSTO, reconheço a ilegalidade da permanência da servidora **WENIA DE OLIVEIRA BELMINO** no cargo público municipal de Cirurgiã-Dentista, razão pela qual declaro a vacância do referido cargo e determino o consequente rompimento de seu vínculo funcional com o Município.

Determino, ainda, que a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas proceda às devidas anotações no assento funcional da servidora, bem como comunique à Secretaria Municipal de Saúde seu desligamento do respectivo quadro de pessoal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 046/2025

Processo Administrativo nº 046/2025
Servidor(a): ZILÁ FREITAS DE ANDRADE

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 046/2025**, instaurado em face da servidora **ZILÁ FREITAS DE ANDRADE** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **ZILÁ FREITAS DE ANDRADE**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado**

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

constitucional do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

"RECOMENDAMOS à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **ZILÁ FREITAS DE ANDRADE** no cargo de auxiliar de enfermagem, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **ZILÁ FREITAS DE ANDRADE** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de auxiliar de enfermagem ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **ZILÁ FREITAS DE ANDRADE** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 047/2025

Processo Administrativo nº 047/2025
Servidor(a): ANTÔNIO CARLOS PESSOA CHAVES

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 047/2025**, instaurado em face do servidor **ANTÔNIO CARLOS PESSOA CHAVES** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou o servidor efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação do servidor **ANTÔNIO CARLOS PESSOA CHAVES**.

Citado, o servidor apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** do servidor **ANTÔNIO CARLOS PESSOA CHAVES** no cargo de médico, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pelo servidor, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção o servidor.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pelo servidor, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, o servidor sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidor público efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação do servidor de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se o servidor havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que o servidor permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade do servidor no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, o servidor não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, o servidor **ANTÔNIO CARLOS PESSOA CHAVES** se aposentou e foi mantido no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de médico ocupado pelo servidor, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pelo servidor **ANTÔNIO CARLOS PESSOA CHAVES** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Determino, ainda, que a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas proceda às devidas anotações no assento funcional do servidor, bem como comunique à Secretaria Municipal de Saúde seu desligamento do respectivo quadro de pessoal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 048/2025

Processo Administrativo nº 048/2025
Servidora: CLARA MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 048/2025**, instaurado em face da servidora **CLARA MONTEIRO DA SILVA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação a servidora **CLARA MONTEIRO DA SILVA**.

Citada, a servidora apresentou sua defesa dentro do prazo legal, alegando, em sede de preliminar, que a Comissão Especial instituída pela Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, e posteriormente alterada pela Portaria nº 003, de 28 de março de 2025, não atenderia ao disposto no art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, sob o argumento de que os servidores nela designados não detinham estabilidade.

No mérito, sustentou que, por ter se aposentado antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, não estaria sujeita à regra prevista em seu art. 6º.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **CLARA MONTEIRO DA SILVA** no cargo de atendente de dentista, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, ao contrário, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção ao servidor.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que se refere ao mérito, a servidora alega não estar sujeita ao entendimento firmado no Tema 1.150 da Repercussão

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Geral do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que sua aposentadoria ocorreu antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Sustenta que, conforme o art. 6º da referida emenda, até a data de sua entrada em vigor, não se aplica o disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal às aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Aduz ainda que sua pretensão de permanecer no serviço público, mesmo após a aposentadoria, encontra respaldo no Tema 606 da Repercussão Geral, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que 'a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição da República, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos do que dispõe seu art. 6º'.

Embora os argumentos apresentados pela servidora estejam bem articulados, não encontram respaldo jurídico, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral. Nesse tema, foi fixada a seguinte tese:

> ***O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade***.

Com o julgamento do Tema 1150, impõe-se reconhecer que, no caso em análise, não se aplicam o Tema 606 do Supremo Tribunal Federal nem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019, uma vez que a legislação municipal — Lei Complementar nº 002/2005 — prevê expressamente, em seu art. 32, inciso V, a vacância do cargo em razão da aposentadoria.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria da servidora pública municipal importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a sua continuidade no exercício da função do cargo do qual se aposentou após a concessão do benefício previdenciário, a teor do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **CLARA MONTEIRO DA SILVA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, reconheço a ilegalidade da permanência da servidora **CLARA MONTEIRO DA SILVA** no cargo público municipal de atendente de dentista, razão pela qual declaro a vacância do referido cargo e determino o consequente rompimento de seu vínculo funcional com o Município.

Determino, ainda, que a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas proceda às devidas anotações no assento funcional da servidora, bem como comunique à Secretaria Municipal de Saúde seu desligamento do respectivo quadro de pessoal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 049/2025

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Processo Administrativo nº 049/2025
Servidora: FRANCISCA EDILEUZA MOURA RODRIGUES HOLANDA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 049/2025**, instaurado em face da servidora **FRANCISCA EDILEUZA MOURA RODRIGUES HOLANDA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação a servidora **FRANCISCA EDILEUZA MOURA RODRIGUES HOLANDA**.

Citada, a servidora apresentou sua defesa dentro do prazo legal, alegando, em sede de preliminar, que a Comissão Especial instituída pela Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, e posteriormente alterada pela Portaria nº 003, de 28 de março de 2025, não atenderia ao disposto no art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, sob o argumento de que os servidores nela designados não detinham estabilidade.

No mérito, sustentou que, por ter se aposentado antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, não estaria sujeita à regra prevista em seu art. 6º.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **FRANCISCA EDILEUZA MOURA RODRIGUES HOLANDA** no cargo de atendente de serviço de saúde, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, ao contrário, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção ao servidor.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que se refere ao mérito, a servidora alega não estar sujeita ao entendimento firmado no Tema 1.150 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que sua aposentadoria ocorreu antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Sustenta que, conforme o art. 6º da referida emenda, até a data de sua entrada em vigor, não se aplica o disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal às aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Aduz ainda que sua pretensão de permanecer no serviço público, mesmo após a aposentadoria, encontra respaldo no Tema 606 da Repercussão Geral, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que 'a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição da República, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos do que dispõe seu art. 6º'.

Embora os argumentos apresentados pela servidora estejam bem articulados, não encontram respaldo jurídico, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral. Nesse tema, foi fixada a seguinte tese:

> ***O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade***.

Com o julgamento do Tema 1150, impõe-se reconhecer que, no caso em análise, não se aplicam o Tema 606 do Supremo Tribunal Federal nem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019, uma vez que a legislação municipal — Lei Complementar nº 002/2005 — prevê expressamente, em seu art. 32, inciso V, a vacância do cargo em razão da aposentadoria.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria da servidora pública municipal importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a sua continuidade no exercício da função do cargo do qual se aposentou após a concessão do benefício previdenciário, a teor do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **FRANCISCA EDILEUZA MOURA RODRIGUES HOLANDA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, reconheço a ilegalidade da permanência da servidora **FRANCISCA EDILEUZA MOURA RODRIGUES HOLANDA** no cargo público municipal de atendente de serviço de saúde, razão pela qual declaro a vacância do referido cargo e determino o consequente rompimento de seu vínculo funcional com o Município.

Determino, ainda, que a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas proceda às devidas anotações no assento funcional da servidora, bem como comunique à Secretaria Municipal de Saúde seu desligamento do respectivo quadro de pessoal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 050/2025

Processo Administrativo nº 050/2025
Servidor(a): FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ABREU

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 050/2025**, instaurado em face do servidor **FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ABREU** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou o servidor efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação do servidor **FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ABREU**.

Citado, o servidor apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

"Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu**

vínculo com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

"RECOMENDAMOS à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** do servidor **FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ABREU** no cargo de cirurgião-dentista, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pelo servidor, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção o servidor.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pelo servidor, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, o servidor sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidor público efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação do servidor de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se o servidor havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que o servidor permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade do servidor no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público*

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, ***com previsão de vacância do cargo em lei local****, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, o servidor não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, o servidor **FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ABREU** se aposentou e foi mantido no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de cirurgião-dentista ocupado pelo servidor, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pelo servidor **FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ABREU** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Determino, ainda, que a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas proceda às devidas anotações no assento funcional do servidor, bem como comunique à Secretaria Municipal de Saúde seu desligamento do respectivo quadro de pessoal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 051/2025

Processo Administrativo nº 051/2025
Servidor(a): LÚCIA GOMES DE MENEZES

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 051/2025**, instaurado em face da servidora **LÚCIA GOMES DE MENEZES** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **LÚCIA GOMES DE MENEZES**.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **LÚCIA GOMES DE MENEZES** no cargo de Nutricionista, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidora pública efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação da servidora de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **LÚCIA GOMES DE MENEZES** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do nutricionista ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **LÚCIA GOMES DE MENEZES** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Determino, ainda, que a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas proceda às devidas anotações no assento funcional da servidora, bem como comunique à Secretaria Municipal de Saúde seu desligamento do respectivo quadro de pessoal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 052/2025

Processo Administrativo nº 052/2025
Servidora: MARIA DE FÁTIMA GURGEL LOBO

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 052/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA DE FÁTIMA GURGEL LOBO** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação a servidora **MARIA DE FÁTIMA GURGEL LOBO**.

Citada, a servidora apresentou sua defesa dentro do prazo legal, alegando, em sede de preliminar, que a Comissão Especial instituída pela Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, e posteriormente alterada pela Portaria nº 003, de 28 de março de 2025, não atenderia ao disposto no art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, sob o argumento de que os servidores nela designados não detinham estabilidade.

No mérito, sustentou que, por ter se aposentado antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, não estaria sujeita à regra prevista em seu art. 6º.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA DE FÁTIMA GURGEL LOBO** no cargo de cirurgião-dentista, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, ao contrário, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção ao servidor.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que se refere ao mérito, a servidora alega não estar sujeita ao entendimento firmado no Tema 1.150 da Repercussão

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Geral do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que sua aposentadoria ocorreu antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Sustenta que, conforme o art. 6º da referida emenda, até a data de sua entrada em vigor, não se aplica o disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal às aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Aduz ainda que sua pretensão de permanecer no serviço público, mesmo após a aposentadoria, encontra respaldo no Tema 606 da Repercussão Geral, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que 'a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição da República, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos do que dispõe seu art. 6º'.

Embora os argumentos apresentados pela servidora estejam bem articulados, não encontram respaldo jurídico, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral. Nesse tema, foi fixada a seguinte tese:

> ***O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade***.

Com o julgamento do Tema 1150, impõe-se reconhecer que, no caso em análise, não se aplicam o Tema 606 do Supremo Tribunal Federal nem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019, uma vez que a legislação municipal — Lei Complementar nº 002/2005 — prevê expressamente, em seu art. 32, inciso V, a vacância do cargo em razão da aposentadoria.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria da servidora pública municipal importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a sua continuidade no exercício da função do cargo do qual se aposentou após a concessão do benefício previdenciário, a teor do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA DE FÁTIMA GURGEL LOBO** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, reconheço a ilegalidade da permanência da servidora **MARIA DE FÁTIMA GURGEL LOBO** no cargo público municipal de cirurgião-dentista, razão pela qual declaro a vacância do referido cargo e determino o consequente rompimento de seu vínculo funcional com o Município.

Determino, ainda, que a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas proceda às devidas anotações no assento funcional da servidora, bem como comunique à Secretaria Municipal de Saúde seu desligamento do respectivo quadro de pessoal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 053/2025

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Processo Administrativo nº 053/2025
Servidor(a): RAIMUNDA ILMA DE CASTRO MENESES

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 053/2025**, instaurado em face da servidora **RAIMUNDA ILMA DE CASTRO MENESES** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **RAIMUNDA ILMA DE CASTRO MENESES**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **RAIMUNDA ILMA DE CASTRO MENESES** no cargo de auxiliar de enfermagem, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **RAIMUNDA ILMA DE CASTRO MENESES** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de auxiliar de enfermagem ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **RAIMUNDA ILMA DE CASTRO MENESES** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 054/2025

Processo Administrativo nº 054/2025
Servidor(a): RAIMUNDA SOUZA GUIMARÃES JERÔNIMO

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 054/2025**, instaurado em face da servidora **RAIMUNDA SOUZA GUIMARÃES JERÔNIMO** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **RAIMUNDA SOUZA GUIMARÃES JERÔNIMO**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **RAIMUNDA SOUZA GUIMARÃES JERÔNIMO** no cargo de atendente de dentista, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidora pública efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação da servidora de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **RAIMUNDA SOUZA GUIMARÃES JERÔNIMO** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de atendente de dentista ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **RAIMUNDA SOUZA GUIMARÃES JERÔNIMO** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 055/2025

Processo Administrativo nº 055/2025
Servidor(a): EVANIR BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 055/2025**, instaurado em face da servidora **EVANIR BATISTA DA SILVA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **EVANIR BATISTA DA SILVA**

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

"RECOMENDAMOS à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **EVANIR BATISTA DA SILVA** no cargo de auxiliar de serviços gerais, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidora pública efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação da servidora de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **EVANIR BATISTA DA SILVA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de auxiliar de serviços gerais ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **EVANIR BATISTA DA SILVA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 056/2025

Processo Administrativo nº 056/2025
Servidor(a): RAIMUNDA AZEVEDO MAIA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 056/2025**, instaurado em face da servidora **RAIMUNDA AZEVEDO MAIA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **RAIMUNDA AZEVEDO MAIA.**

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, requerendo, ao final o “arquivamento do processo administrativo, por inexistência de infração funcional e ausência de fundamento legal que justifique o desligamento automático da servidora”.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

"Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

"RECOMENDAMOS à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **RAIMUNDA AZEVEDO MAIA** no cargo de agente administrativo, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **RAIMUNDA AZEVEDO MAIA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de agente administrativo ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **RAIMUNDA AZEVEDO MAIA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 058/2025

Processo Administrativo nº 058/2025
Servidora: LEONICE DIAS GONÇALVES

DECISÃO

Relatório

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Trata-se do **Processo Administrativo nº 058/2025**, instaurado em face da servidora **LEONICE DIAS GONÇALVES** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação a servidora **LEONICE DIAS GONÇALVES**.

Citada, a servidora apresentou sua defesa dentro do prazo legal, alegando, em sede de preliminar, que a Comissão Especial instituída pela Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, e posteriormente alterada pela Portaria nº 003, de 28 de março de 2025, não atenderia ao disposto no art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, sob o argumento de que os servidores nela designados não detinham estabilidade.

No mérito, sustentou que, por ter se aposentado antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, não estaria sujeita à regra prevista em seu art. 6º.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **LEONICE DIAS GONÇALVES** no cargo de agente administrativo, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, ao contrário, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção ao servidor.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que se refere ao mérito, a servidora alega não estar sujeita ao entendimento firmado no Tema 1.150 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que sua aposentadoria ocorreu antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Sustenta que, conforme o art. 6º da referida emenda, até a data de sua entrada em vigor, não se aplica o disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal às aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Aduz ainda que sua pretensão de permanecer no serviço público, mesmo após a aposentadoria, encontra respaldo no Tema 606 da Repercussão Geral, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que 'a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição da República, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos do que dispõe seu art. 6º'.

Embora os argumentos apresentados pela servidora estejam bem articulados, não encontram respaldo jurídico, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral. Nesse tema, foi fixada a seguinte tese:

> ***O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade***.

Com o julgamento do Tema 1150, impõe-se reconhecer que, no caso em análise, não se aplicam o Tema 606 do Supremo Tribunal Federal nem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019, uma vez que a legislação municipal — Lei Complementar nº 002/2005 — prevê expressamente, em seu art. 32, inciso V, a vacância do cargo em razão da aposentadoria.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria da servidora pública municipal importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a sua continuidade no exercício da função do cargo do qual se aposentou após a concessão do benefício previdenciário, a teor do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **LEONICE DIAS GONÇALVES** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, reconheço a ilegalidade da permanência da servidora **LEONICE DIAS GONÇALVES** no cargo público

municipal de agente administrativo, razão pela qual declaro a vacância do referido cargo e determino o consequente rompimento de seu vínculo funcional com o Município.

Determino, ainda, que a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas proceda às devidas anotações no assento funcional da servidora, bem como comunique à Secretaria Municipal de Saúde seu desligamento do respectivo quadro de pessoal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 059/2025

Processo Administrativo nº 059/2025
Servidor(a):MARIA NELICE DA COSTA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 059/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA NELICE DA COSTA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA NELICE DA COSTA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

"RECOMENDAMOS à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA NELICE DA COSTA** no cargo de auxiliar de serviços gerais, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA NELICE DA COSTA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de auxiliar de serviços gerais ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA NELICE DA COSTA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 060/2025

Processo Administrativo nº 060/2025
Servidor(a): ANA ADÍLIA MAIA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 060/2025**, instaurado em face da servidora **ANA ADÍLIA MAIA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **ANA ADÍLIA MAIA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

"Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

"RECOMENDAMOS à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **ANA ADÍLIA MAIA** no cargo de agente administrativo, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **ANA ADÍLIA MAIA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de agente administrativo ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **ANA ADÍLIA MAIA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 061/2025

Processo Administrativo nº 061/2025
Servidor(a): JOSÉ VALCIRIO DA SILVA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 061/2025**, instaurado em face do servidor **JOSÉ VALCIRIO DA SILVA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou o servidor efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação o servidor **JOSÉ VALCIRIO DA SILVA**.

Citado, o servidor apresentou sua defesa dentro do prazo legal, alegando, em sede de preliminar, que a Comissão Especial instituída pela Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, e posteriormente alterada pela Portaria nº 003, de 28 de março de 2025, não atenderia ao disposto no art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, sob o argumento de que os servidores nela designados não detinham estabilidade.

No mérito, sustentou que, por ter se aposentado antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, não estaria sujeita à regra prevista em seu art. 6º.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** do servidor **JOSÉ VALCIRIO DA SILVA** no cargo de técnico tributário municipal, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pelo servidor, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, ao contrário, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção ao servidor.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pelo servidor, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que se refere ao mérito, o servidor alega não estar sujeita ao entendimento firmado no Tema 1.150 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que sua aposentadoria ocorreu antes da promulgação da Emenda

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Constitucional nº 103/2019. Sustenta que, conforme o art. 6º da referida emenda, até a data de sua entrada em vigor, não se aplica o disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal às aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Aduz ainda que sua pretensão de permanecer no serviço público, mesmo após a aposentadoria, encontra respaldo no Tema 606 da Repercussão Geral, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que 'a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição da República, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos do que dispõe seu art. 6º'.

Embora os argumentos apresentados pelo servidor estejam bem articulados, não encontram respaldo jurídico, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral. Nesse tema, foi fixada a seguinte tese:

> ***O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade***.

Com o julgamento do Tema 1150, impõe-se reconhecer que, no caso em análise, não se aplicam o Tema 606 do Supremo Tribunal Federal nem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019, uma vez que a legislação municipal — Lei Complementar nº 002/2005 — prevê expressamente, em seu art. 32, inciso V, a vacância do cargo em razão da aposentadoria.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se o servidor havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que o servidor permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria do servidor público municipal importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a sua continuidade no exercício da função do cargo do qual se aposentou após a concessão do benefício previdenciário, a teor do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, o servidor **JOSÉ VALCIRIO DA SILVA MOURA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo ocupado pelo servidor, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, reconheço a ilegalidade da permanência do servidor **JOSÉ VALCIRIO DA SILVA** no cargo público municipal de técnico tributário municipal, razão pela qual declaro a vacância do referido cargo e determino o consequente rompimento de seu vínculo funcional com o Município.

Determino, ainda, que a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas proceda às devidas anotações no assento funcional do servidor.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 062/2025

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Processo Administrativo nº 062/2025
Servidor(a): ZILENE RODRIGUES GUIMARÃES

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 062/2025**, instaurado em face da servidora **ZILENE RODRIGUES GUIMARÃES** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **ZILENE RODRIGUES GUIMARÃES**

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **ZILENE RODRIGUES GUIMARÃES** no cargo de agente administrativo, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidora pública efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação da servidora de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **ZILENE RODRIGUES GUIMARÃES** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de agente administrativo ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **ZILENE RODRIGUES GUIMARÃES** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 063/2025

Processo Administrativo nº 063/2025
Servidor(a): FRANCISCO GLADSON BANDEIRA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 063/2025**, instaurado em face do servidor **FRANCISCO GLADSON BANDEIRA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou o servidor efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação do servidor **FRANCISCO GLADSON BANDEIRA**.

Citado, o servidor apresentou, no prazo legal, sua defesa, argumentando que no seu caso não se aplicaria o tema nº 1.150 do STF.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** do servidor **FRANCISCO GLADSON BANDEIRA** no cargo de motorista de viatura leve, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

No mérito, o servidor sustenta que não estaria alcançado pelo Tema nº 1.150 do STF porque sua aposentadoria data de 2016, anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, só a partir de quando a aposentadoria daria causa à vacância do cargo.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Não merece acolhida a alegação do servidor, isto porque, nos termos da tese firmada no referido Tema, havendo Lei local que preveja a vacância do cargo em caso de aposentadoria e desde que anterior à concessão do benefício previdenciário o servidor aposentado não pode manter-se no mesmo cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se o servidor havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que o servidor permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade do servidor no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, o servidor não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, o servidor **FRANCISCO GLADSON BANDEIRA** se aposentou e foi mantido no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de motorista de viatura leve ocupado pelo servidor, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pelo servidor **FRANCISCO GLADSON BANDEIRA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional do servidor.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 065/2025

Processo Administrativo nº 065/2025
Servidor(a): MARIA DE FÁTIMA DE LIMA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 065/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA DE FÁTIMA DE LIMA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA DE FÁTIMA DE LIMA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, argumentando que no seu caso não se aplicaria o tema nº 1.150 do STF.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA DE FÁTIMA DE LIMA** no cargo de agente administrativo, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

No mérito, a servidora sustenta que não estaria alcançada pelo Tema nº 1.150 do STF porque sua aposentadoria data de 2016, anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, só a partir de quando a aposentadoria daria causa à vacância do cargo.

Não merece acolhida a alegação da servidora, isto porque, nos termos da tese firmada no referido Tema, havendo Lei local que preveja a vacância do cargo em caso de aposentadoria e desde que anterior à concessão do benefício previdenciário o servidor aposentado não pode manter-se no mesmo cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA DE FÁTIMA DE LIMA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de agente administrativo ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA DE FÁTIMA DE LIMA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 066/2025

Processo Administrativo nº 066/2025
Servidora: MARIA DE LOURDES DA SILVA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 066/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA DE LOURDES DA SILVA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação a servidora **MARIA DE LOURDES DA SILVA**

Citada, a servidora apresentou sua defesa dentro do prazo legal, alegando, em sede de preliminar, que a Comissão Especial instituída pela Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, e posteriormente alterada pela Portaria nº 003, de 28 de março de 2025, não atenderia ao disposto no art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, sob o argumento de que os servidores nela designados não detinham estabilidade.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

No mérito, sustentou que, por ter se aposentado antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, não estaria sujeita à regra prevista em seu art. 6º.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA DE LOURDES DA SILVA** no cargo de agente administrativo, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, ao contrário, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que se refere ao mérito, a servidora alega não estar sujeita ao entendimento firmado no Tema 1.150 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que sua aposentadoria ocorreu antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Sustenta que, conforme o art. 6º da referida emenda, até a data de sua entrada em vigor, não se aplica o disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal às aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Aduz ainda que sua pretensão de permanecer no serviço público, mesmo após a aposentadoria, encontra respaldo no Tema 606 da Repercussão Geral, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que 'a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição da República, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos do que dispõe seu art. 6º'.

Embora os argumentos apresentados pela servidora estejam bem articulados, não encontram respaldo jurídico, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral. Nesse tema, foi fixada a seguinte tese:

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.

Com o julgamento do Tema 1150, impõe-se reconhecer que, no caso em análise, não se aplicam o Tema 606 do Supremo Tribunal Federal nem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019, uma vez que a legislação municipal — Lei Complementar nº 002/2005 — prevê expressamente, em seu art. 32, inciso V, a vacância do cargo em razão da aposentadoria.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria da servidora pública municipal importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a sua continuidade no exercício da função do cargo do qual se aposentou após a concessão do benefício previdenciário, a teor do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA DE LOURDES DA SILVA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, reconheço a ilegalidade da permanência da servidora **MARIA DE LOURDES DA SILVA** no cargo público municipal de agente administrativo, razão pela qual declaro a vacância do referido cargo e determino o consequente rompimento de seu vínculo funcional com o Município.

Determino, ainda, que a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas proceda às devidas anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 067/2025

Processo Administrativo nº 067/2025
Servidor(a): FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 067/2025**, instaurado em face do servidor **FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou o servidor efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação do servidor **FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS**.

Citado, o servidor apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** do servidor **FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS** no cargo de técnico tributário municipal, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pelo servidor, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção o servidor.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pelo servidor, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

No que tange ao mérito, o servidor sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidor efetivo, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pelo servidor, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se o servidor havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que o servidor permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade do servidor no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, a servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, o servidor não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, o servidor **FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS** se aposentou e foi mantido no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de técnico tributário municipal ocupado pelo servidor, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pelo servidor **FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional do servidor.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 068/2025

Processo Administrativo nº 068/2025

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Servidor(a): JOSÉ GUILHERME DA SILVA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 068/2025**, instaurado em face do servidor **JOSÉ GUILHERME DA SILVA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou o servidor efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação o servidor **JOSÉ GUILHERME DA SILVA**.

Citado, o servidor apresentou sua defesa dentro do prazo legal, alegando, em sede de preliminar, que a Comissão Especial instituída pela Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, e posteriormente alterada pela Portaria nº 003, de 28 de março de 2025, não atenderia ao disposto no art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, sob o argumento de que os servidores nela designados não detinham estabilidade.

No mérito, sustentou que, por ter se aposentado antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, não estaria sujeita à regra prevista em seu art. 6º.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** do servidor **JOSÉ GUILHERME DA SILVA** no cargo de oficial de manutenção, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pelo servidor, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, ao contrário, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo,

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

implicar sanção ao servidor.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pelo servidor, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que se refere ao mérito, o servidor alega não estar sujeita ao entendimento firmado no Tema 1.150 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que sua aposentadoria ocorreu antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Sustenta que, conforme o art. 6º da referida emenda, até a data de sua entrada em vigor, não se aplica o disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal às aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Aduz ainda que sua pretensão de permanecer no serviço público, mesmo após a aposentadoria, encontra respaldo no Tema 606 da Repercussão Geral, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que 'a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição da República, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos do que dispõe seu art. 6º'.

Embora os argumentos apresentados pelo servidor estejam bem articulados, não encontram respaldo jurídico, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral. Nesse tema, foi fixada a seguinte tese:

> ***O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade***.

Com o julgamento do Tema 1150, impõe-se reconhecer que, no caso em análise, não se aplicam o Tema 606 do Supremo Tribunal Federal nem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019, uma vez que a legislação municipal — Lei Complementar nº 002/2005 — prevê expressamente, em seu art. 32, inciso V, a vacância do cargo em razão da aposentadoria.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se o servidor havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que o servidor permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria do servidor público municipal importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a sua continuidade no exercício da função do cargo do qual se aposentou após a concessão do benefício previdenciário, a teor do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 da Repercussão Geral.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, o servidor **JOSÉ GUILHERME DA SILVA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo ocupado pelo servidor, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

o Município.

Decisão

ISTO POSTO, reconheço a ilegalidade da permanência do servidor **JOSÉ GUILHERME DA SILVA** no cargo público municipal de oficial de manutenção, razão pela qual declaro a vacância do referido cargo e determino o consequente rompimento de seu vínculo funcional com o Município.

Determino, ainda, que a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas proceda às devidas anotações no assento funcional do servidor.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 069/2025

Processo Administrativo nº 069/2025
Servidor(a): MARIA DAS GRAÇAS SILVA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 069/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA DAS GRAÇAS SILVA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA DAS GRAÇAS SILVA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, argumentando que no seu caso não se aplicaria o tema nº 1.150 do STF.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado**

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

constitucional do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

"RECOMENDAMOS à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA DAS GRAÇAS SILVA** no cargo de agente administrativo, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

No mérito, a servidora sustenta que não estaria alcançada pelo Tema nº 1.150 do STF porque sua aposentadoria data de 2016, anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, só a partir de quando a aposentadoria daria causa à vacância do cargo.

Não merece acolhida a alegação da servidora, isto porque, nos termos da tese firmada no referido Tema, havendo Lei local que preveja a vacância do cargo em caso de aposentadoria e desde que anterior à concessão do benefício previdenciário o servidor aposentado não pode manter-se no mesmo cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA DAS GRAÇAS SILVA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de agente administrativo ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA DAS GRAÇAS SILVA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 070/2025

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Processo Administrativo nº 070/2025
Servidor(a): ADONIAS FRANCISCO DE LIMA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 070/2025**, instaurado em face do servidor **ADONIAS FRANCISCO DE LIMA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou o servidor efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação do servidor **ADONIAS FRANCISCO DE LIMA**.

Citado, o servidor apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** do servidor **ADONIAS FRANCISCO DE LIMA** no cargo de operador de estação de tratamento de água, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pelo servidor, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção o servidor.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pelo servidor, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, o servidor sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidor efetivo, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pelo servidor, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se o servidor havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que o servidor permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade do servidor no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, a servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, o servidor não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, o servidor **ADONIAS FRANCISCO DE LIMA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de operador de estação de tratamento de água ocupado pelo servidor, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pelo servidor **ADONIAS FRANCISCO DE LIMA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com a autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Proceda o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE o desligamento do servidor **ADONIAS FRANCISCO DE LIMA** do seu quadro de pessoal.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 071/2025

Processo Administrativo nº 071/2025
Servidor: ANTÔNIO REGILBERTO MOURA DOS REIS

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 071/2025**, instaurado em face do servidor **ANTÔNIO REGILBERTO MOURA DOS REIS** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação o servidor **ANTÔNIO REGILBERTO MOURA DOS REIS**.

Citado, o servidor apresentou, no prazo legal, sua defesa.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão Especial recomendou o reconhecimento da impossibilidade de permanência do servidor no cargo público do qual se aposentou e, uma vez reconhecida tal situação, a emissão de Portaria declarando a vacância do correspondente cargo público ora ocupado pelo servidor.

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Decido.

Em sua defesa, o servidor fundamenta juridicamente o pedido de anulação do Processo Administrativo, alegando a ocorrência de decadência, uma vez que a Administração teria deixado transcorrer mais de cinco anos desde sua aposentadoria para instaurar o referido processo, com o objetivo de reconhecer a impossibilidade de sua permanência no exercício do cargo, apesar de já estar aposentado.

Não merece acolhimento o argumento do servidor de que teria ocorrido decadência, sob a alegação de que a Administração não teria promovido, no prazo de cinco anos, o rompimento de seu vínculo funcional em razão da aposentadoria.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que 'as situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988' (RE 817.338, Tema 839 da Repercussão Geral).

É exatamente o caso do presente Processo Administrativo, em que a permanência do servidor no cargo, mesmo após a aposentadoria, configura flagrante violação ao preceito constitucional do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Portanto, não há fundamento jurídico que ampare a tese sustentada pelo servidor, sendo desprovida de respaldo legal sua pretensão de manter-se no cargo do qual se apontou.

Adoto também, no presente caso, como razão de decidir, os bem lançados fundamentos constantes do Relatório da Comissão Especial sobre a matéria.

Quanto ao motivo da criação da Comissão Especial e, por conseguinte, da instauração do presente processo administrativo, qual seja, apurar a legalidade da permanência do servidor no exercício do cargo após a concessão da aposentadoria, não remanescem dúvidas de sua ilegalidade, conforme amplamente analisado no Relatório Final da Comissão, onde restou demonstrado que a permanência de servidor aposentado no mesmo cargo é juridicamente incompatível com a legislação de regência.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade do servidor no exercício da função do cargo após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria e do regime jurídico**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, o servidor não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, o servidor **ANTÔNIO REGILBERTO MOURA DOS REIS** se aposentou e foi mantido no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo até então ocupado pelo servidor, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pelo servidor **ANTÔNIO REGILBERTO MOURA DOS REIS** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com a autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Proceda o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE o desligamento do servidor **ANTÔNIO REGILBERTO MOURA DOS REIS** do seu quadro de pessoal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 072/2025

Processo Administrativo nº 072/2025
Servidor(a): JOSÉ CARLOS CAVALCANTE

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 072/2025**, instaurado em face do servidor **JOSÉ CARLOS CAVALCANTE** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou o servidor efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação do servidor **JOSÉ CARLOS CAVALCANTE**.

Citado, o servidor apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** do servidor **JOSÉ CARLOS CAVALCANTE** no cargo de auxiliar de serviços gerais, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pelo servidor, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção o servidor.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pelo servidor, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, o servidor sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidor efetivo, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pelo servidor, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se o servidor havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que o servidor permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade do servidor no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, a servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, o servidor não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, o servidor **JOSÉ CARLOS CAVALCANTE** se aposentou e foi mantido no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

alternativa senão declarar a vacância do cargo de auxiliar de serviços gerais ocupado pelo servidor, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pelo servidor **JOSÉ CARLOS CAVALCANTE** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com a autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Proceda o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE o desligamento do servidor **JOSÉ CARLOS CAVALCANTE** do seu quadro de pessoal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 073/2025

Processo Administrativo nº 073/2025
Servidor: JOSÉ MARIA FILHO

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 073/2025**, instaurado em face do servidor **JOSÉ MARIA FILHO** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora
efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação o servidor **JOSÉ MARIA FILHO**.

Citado, o servidor apresentou, no prazo legal, sua defesa.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

"Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma**

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

ilegal, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão Especial recomendou o reconhecimento da impossibilidade de permanência do servidor no cargo público do qual se aposentou e, uma vez reconhecida tal situação, a emissão de Portaria declarando a vacância do correspondente cargo público ora ocupado pelo servidor.

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório.
Decido.

Em sua defesa, o servidor fundamenta juridicamente o pedido de anulação do Processo Administrativo, alegando a ocorrência de decadência, uma vez que a Administração teria deixado transcorrer mais de cinco anos desde sua aposentadoria para instaurar o referido processo, com o objetivo de reconhecer a impossibilidade de sua permanência no exercício do cargo, apesar de já estar aposentado.

Não merece acolhimento o argumento do servidor de que teria ocorrido decadência, sob a alegação de que a Administração não teria promovido, no prazo de cinco anos, o rompimento de seu vínculo funcional em razão da aposentadoria.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que 'as situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988' (RE 817.338, Tema 839 da Repercussão Geral).

É exatamente o caso do presente Processo Administrativo, em que a permanência do servidor no cargo, mesmo após a aposentadoria, configura flagrante violação ao preceito constitucional do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Portanto, não há fundamento jurídico que ampare a tese sustentada pelo servidor, sendo desprovida de respaldo legal sua pretensão de manter-se no cargo do qual se apontou.

Adoto também, no presente caso, como razão de decidir, os bem lançados fundamentos constantes do Relatório da Comissão Especial sobre a matéria.

Quanto ao motivo da criação da Comissão Especial e, por conseguinte, da instauração do presente processo administrativo, qual seja, apurar a legalidade da permanência do servidor no exercício do cargo após a concessão da aposentadoria, não remanescem dúvidas de sua ilegalidade, conforme amplamente analisado no Relatório Final da Comissão, onde restou demonstrado que a permanência de servidor aposentado no mesmo cargo é juridicamente incompatível com a legislação de regência.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade do servidor no exercício da função do cargo após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria e do regime jurídico**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, o servidor não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, o servidor **JOSÉ MARIA FILHO** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo até então ocupado pelo servidor, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pelo servidor **JOSÉ MARIA FILHO** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com a autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Proceda o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE o desligamento do servidor **JOSÉ MARIA FILHO** do seu quadro de pessoal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 074/2025

Processo Administrativo nº 074/2025
Servidor(a): JOSÉ RIBAMAR DA SILVA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 074/2025**, instaurado em face do servidor **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação o servidor **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**.

Citado, o servidor apresentou, no prazo legal, sua defesa por meio de Procurador, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

"RECOMENDAMOS à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** do servidor **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA** no cargo de encanador, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pelo servidor, de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021, impõe-se observar e se concluir que, conforme exposto no Relatório da Comissão, não se trata, no caso, de processo administrativo disciplinar voltado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, sim, de procedimento administrativo destinado a averiguar uma situação jurídica, mediante simples colheita de informações, que poderá culminar na aplicação da legislação pertinente, sem que disso decorra qualquer punição ao servidor.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é expressa quanto à sua finalidade: apurar quais servidores municipais se encontram aposentados e, ainda assim, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação pertinente, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal e a recomendação do Ministério Público Estadual.

Diante dessas considerações, impõe-se **rejeitar a preliminar** arguida pelo servidor, porquanto inaplicável ao caso a Lei Municipal nº 2.264/2021, que disciplina o processo administrativo disciplinar voltado à apuração de infrações funcionais. Trata-se aqui de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, desprovido de caráter sancionatório. Assim, **a preliminar revela-se manifestamente improcedente**.

No que tange ao mérito, o servidor sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidor efetivo, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pelo servidor, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

Quanto ao motivo da criação da Comissão Especial e, por conseguinte, da instauração do presente processo administrativo, qual seja, apurar a legalidade da permanência do servidor no exercício do cargo após a concessão da aposentadoria, não remanescem dúvidas de sua ilegalidade, conforme amplamente analisado no Relatório Final da Comissão, onde restou demonstrado que a permanência de servidor aposentado no mesmo cargo é juridicamente incompatível com a legislação de regência.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade do servidor no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de**

vacância do cargo, uma vez aposentado, **em qualquer época**, o servidor não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, o servidor **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA** se aposentou e foi mantido no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de encanador ocupado pelo servidor, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pelo servidor **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA** no Serviço Autônomo de Água e Esgoto e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com esta Autarquia.

Proceda o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE as anotações no assento funcional do servidor.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 075/2025

Processo Administrativo nº 075/2025
Servidor: MARIA MARLÚCIA SOUSA DE FREITAS

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 075/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA MARLÚCIA SOUSA DE FREITAS** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação a servidora **MARIA MARLÚCIA SOUSA DE FREITAS**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

"Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu**

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

vínculo com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão Especial recomendou o reconhecimento da impossibilidade de permanência da servidora no cargo público do qual se aposentou e, uma vez reconhecida tal situação, a emissão de Portaria declarando a vacância do correspondente cargo público ora ocupado pela servidora.

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Em sua defesa, a servidora fundamenta juridicamente o pedido de anulação do Processo Administrativo, alegando a ocorrência de **decadência,** uma vez que a Administração teria deixado transcorrer mais de cinco anos desde sua aposentadoria para instaurar o referido processo, com o objetivo de reconhecer a impossibilidade de sua permanência no exercício do cargo, apesar de já estar aposentado.

Não merece acolhimento o argumento da servidora de que teria ocorrido decadência, sob a alegação de que a Administração não teria promovido, no prazo de cinco anos, o rompimento de seu vínculo funcional em razão da aposentadoria.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que 'as situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988' (RE 817.338, Tema 839 da Repercussão Geral).

É exatamente o caso do presente Processo Administrativo, em que a permanência da servidora no cargo, mesmo após a aposentadoria, configura flagrante violação ao preceito constitucional do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Portanto, não há fundamento jurídico que ampare a tese sustentada pela servidora, sendo desprovida de respaldo legal sua pretensão de manter-se no cargo do qual se apontou.

Adoto também, no presente caso, como razão de decidir, os bem lançados fundamentos constantes do Relatório da Comissão Especial sobre a matéria.

Quanto ao motivo da criação da Comissão Especial e, por conseguinte, da instauração do presente processo administrativo, qual seja, apurar a legalidade da permanência da servidora no exercício do cargo após a concessão da aposentadoria, não remanescem dúvidas de sua ilegalidade, conforme amplamente analisado no Relatório Final da Comissão, onde restou demonstrado que a permanência de servidor aposentado no mesmo cargo é juridicamente incompatível com a legislação de regência.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função do cargo após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria e do regime jurídico**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público apo sentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA MARLÚCIA SOUSA DE FREITAS** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo até então ocupado pelo servidor, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA MARLÚCIA SOUSA DE FREITAS** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com a autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Proceda o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE o desligamento da servidora **MARIA MARLÚCIA SOUSA DE FREITAS** do seu quadro de pessoal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 076/2025

Processo Administrativo nº 076/2025
Servidor: MAURILO MAIA DE FREITAS

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 076/2025**, instaurado em face do servidor **MAURILO MAIA DE FREITAS** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação o servidor **MAURILO MAIA DE FREITAS**.

Citado, o servidor apresentou, no prazo legal, sua defesa.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Ainda em seu Relatório, a Comissão Especial recomendou o reconhecimento da impossibilidade de permanência do servidor no cargo público do qual se aposentou e, uma vez reconhecida tal situação, a emissão de Portaria declarando a vacância do correspondente cargo público ora ocupado pelo servidor.

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório.
Decido.

Em sua defesa, o servidor fundamenta juridicamente o pedido de anulação do Processo Administrativo, alegando a ocorrência de decadência, uma vez que a Administração teria deixado transcorrer mais de cinco anos desde sua aposentadoria para instaurar o referido processo, com o objetivo de reconhecer a impossibilidade de sua permanência no exercício do cargo, apesar de já estar aposentado.

Não merece acolhimento o argumento do servidor de que teria ocorrido decadência, sob a alegação de que a Administração não teria promovido, no prazo de cinco anos, o rompimento de seu vínculo funcional em razão da aposentadoria.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que 'as situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988' (RE 817.338, Tema 839 da Repercussão Geral).

É exatamente o caso do presente Processo Administrativo, em que a permanência do servidor no cargo, mesmo após a aposentadoria, configura flagrante violação ao preceito constitucional do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Portanto, não há fundamento jurídico que ampare a tese sustentada pelo servidor, sendo desprovida de respaldo legal sua pretensão de manter-se no cargo do qual se apontou.

Adoto também, no presente caso, como razão de decidir, os bem lançados fundamentos constantes do Relatório da Comissão Especial sobre a matéria.

Quanto ao motivo da criação da Comissão Especial e, por conseguinte, da instauração do presente processo administrativo, qual seja, apurar a legalidade da permanência do servidor no exercício do cargo após a concessão da aposentadoria, não remanescem dúvidas de sua ilegalidade, conforme amplamente analisado no Relatório Final da Comissão, onde restou demonstrado que a permanência de servidor aposentado no mesmo cargo é juridicamente incompatível com a legislação de regência.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade do servidor no exercício da função do cargo após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria e do regime jurídico**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, o servidor não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, o servidor **MAURILO MAIA DE FREITAS** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo até então ocupado pelo servidor, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pelo servidor **MAURILO MAIA DE FREITAS** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com a autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Proceda o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE o desligamento do servidor **MAURILO MAIA DE FREITAS** do seu quadro de pessoal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 077/2025

Processo Administrativo nº 077/2025
Servidor: MIGUEL NOGUEIRA NETO

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 077/2025**, instaurado em face do servidor **MIGUEL NOGUEIRA NETO** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação o servidor **MIGUEL NOGUEIRA NETO**.

Regularmente citado por meio do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Limoeiro do Norte, o servidor deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa. O Sindicato, por intermédio de seu advogado, também se absteve de apresentar manifestação, em razão de o servidor tê-lo desautorizado a agir em sua defesa.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão Especial recomendou o reconhecimento da impossibilidade de permanência do

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

servidor no cargo público do qual se aposentou e, uma vez reconhecida tal situação, a emissão de Portaria declarando a vacância do correspondente cargo público ora ocupado pelo servidor.

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

O motivo da criação da Comissão Especial e, por conseguinte, da instauração do presente processo administrativo, qual seja, apurar a legalidade da permanência do servidor no exercício do cargo após a concessão da aposentadoria, não remanescem dúvidas de sua ilegalidade, conforme amplamente analisado no Relatório Final da Comissão, onde restou demonstrado que a permanência de servidor aposentado no mesmo cargo é juridicamente incompatível com a legislação de regência.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade do servidor no exercício da função do cargo após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria e do regime jurídico**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, o servidor não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, o servidor **MIGUEL NOGUEIRA NETO** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo até então ocupado pelo servidor, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pelo servidor **MIGUEL NOGUEIRA NETO** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com a autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Proceda o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE o desligamento do servidor **MIGUEL NOGUEIRA NETO** do seu quadro de pessoal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 078/2025

Processo Administrativo nº 078/2025
Servidor: RAIMUNDO JOCIMAR DE FREITAS

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 078/2025**, instaurado em face do servidor **RAIMUNDO JOCIMAR DE FREITAS**

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação o servidor **RAIMUNDO JOCIMAR DE FREITAS**.

Citado, o servidor apresentou, no prazo legal, sua defesa.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão Especial recomendou o reconhecimento da impossibilidade de permanência do servidor no cargo público do qual se aposentou e, uma vez reconhecida tal situação, a emissão de Portaria declarando a vacância do correspondente cargo público ora ocupado pelo servidor.

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Em sua defesa de mérito, o servidor sustenta, inicialmente, não estar submetido à Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta tal alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o que, segundo afirma, lhe asseguraria a permanência no regime celetista, afastando a aplicação do regime jurídico estatutário.

Aduz, ainda, que a Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único no Município de Limoeiro do Norte seria inválida, sob o argumento de que não teria sido regularmente publicada em Diário Oficial.

Quanto à suposta invalidade da lei por ausência de publicação em Diário Oficial, trata-se de questão há muito superada, conforme bem demonstrado no Relatório da Comissão Especial, cujos fundamentos os adoto.

No tocante à alegação de que o servidor não estaria submetido ao regime estatutário, sob o argumento de que a transposição do regime celetista para o estatutário careceria de amparo legal por ele ter adquirido estabilidade nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tal entendimento revela-se totalmente infundado e desprovido de respaldo jurídico.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Portanto, não há fundamento jurídico que ampare a tese sustentada pelo servidor, sendo desprovida de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores públicos municipais.

Adoto também, no presente caso, como razão de decidir, os bem lançados fundamentos constantes do Relatório da Comissão Especial sobre a matéria.

Quanto ao motivo da criação da Comissão Especial e, por conseguinte, da instauração do presente processo administrativo, qual seja, apurar a legalidade da permanência do servidor no exercício do cargo após a concessão da aposentadoria, não remanescem dúvidas de sua ilegalidade, conforme amplamente analisado no Relatório Final da Comissão, onde restou demonstrado que a permanência de servidor aposentado no mesmo cargo é juridicamente incompatível com a legislação de regência.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade do servidor no exercício da função do cargo após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria e do regime jurídico**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, o servidor não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, o servidor **RAIMUNDO JOCIMAR DE FREITAS** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo até então ocupado pelo servidor, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pelo servidor **RAIMUNDO JOCIMAR DE FREITAS** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE o desligamento do servidor **RAIMUNDO JOCIMAR DE FREITAS** do seu quadro de pessoal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 079/2025

Processo Administrativo nº 079/2025
Servidora: JACIRA MARIA DOS SANTOS FREITAS

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 079/2025**, instaurado em face de **JACIRA MARIA DOS SANTOS FREITAS** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação a servidora **JACIRA MARIA DOS SANTOS FREITAS**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **JACIRA MARIA DOS SANTOS FREITAS** no cargo de atendente de serviço de saúde, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021, impõe-se observar e se concluir que, conforme exposto no Relatório da Comissão, não se trata, no caso, de processo administrativo disciplinar voltado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, sim, de procedimento administrativo destinado a averiguar uma situação jurídica, mediante simples colheita de informações, que poderá culminar na aplicação da legislação pertinente, sem que disso decorra qualquer punição ao servidor.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é expressa quanto à sua finalidade: apurar quais servidores municipais se encontram aposentados e, ainda assim, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação pertinente, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal e a recomendação do Ministério Público Estadual.

Diante dessas considerações, impõe-se **rejeitar a preliminar** arguida pela servidora, porquanto inaplicável ao caso a Lei Municipal nº 2.264/2021, que disciplina o processo administrativo disciplinar voltado à apuração de infrações funcionais. Trata-se aqui de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, desprovido de caráter sancionatório. Assim, **a preliminar revela-se manifestamente improcedente**.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

Quanto ao motivo da criação da Comissão Especial e, por conseguinte, da instauração do presente processo administrativo, qual seja, apurar a legalidade da permanência da servidora no exercício do cargo após a concessão da aposentadoria, não remanescem dúvidas de sua ilegalidade, conforme amplamente analisado no Relatório Final da Comissão, onde restou demonstrado que a permanência de servidor aposentado no mesmo cargo é juridicamente incompatível com a legislação de regência.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade do servidor no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, o servidor não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **JACIRA MARIA DOS SANTOS FREITAS** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de atendente de serviço de saúde ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo de atendente de serviço saúde ocupado pela servidora **JACIRA MARIA DOS SANTOS FREITAS** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 080/2025

Processo Administrativo nº 080/2025
Servidora: MARIA DE LOURDES DE JESUS

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 080/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA DE LOURDES DE JESUS** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação a servidora **MARIA DE LOURDES DE JESUS**.

Ocorre que, antes mesmo de ser citada, a servidora **MARIA DE LOURDES DE JESUS** protocolou, junto à Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas, pedido de desligamento do cargo que continuava a ocupar após sua aposentadoria. Em decorrência, foi expedida a **Portaria nº 689, de 23 de abril de 2025**, que formalizou seu desligamento do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.

Diante do exposto, **declaro extinto o presente Processo Administrativo**, sem análise do mérito quanto à legalidade ou ilegalidade da permanência da servidora no cargo após a sua aposentadoria, declarando vago o cargo de Merendeira anteriormente ocupado pela servidora **MARIA DE LOURDES DE JESUS**.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 081/2025

Processo Administrativo nº 081/2025
Servidora: MARIA ELIEZITA OLIVEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 081/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA ELIEZITA OLIVEIRA DE ARAÚJO** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação a servidora **MARIA ELIEZITA OLIVEIRA DE ARAÚJO**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa por meio de Procurador, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA ELIEZITA OLIVEIRA DE ARAÚJO** no cargo de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021, impõe-se observar e se concluir que, conforme exposto no Relatório da Comissão, não se trata, no caso, de processo administrativo disciplinar voltado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, sim, de procedimento administrativo destinado a averiguar uma situação jurídica, mediante simples colheita de informações, que poderá culminar na aplicação da legislação pertinente, sem que disso decorra qualquer punição ao servidor.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é expressa quanto à sua finalidade: apurar quais servidores municipais se encontram aposentados e, ainda assim, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação pertinente, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal e a recomendação do Ministério Público Estadual.

Diante dessas considerações, impõe-se **rejeitar a preliminar** arguida pela servidora, porquanto inaplicável ao caso a Lei Municipal nº 2.264/2021, que disciplina o processo administrativo disciplinar voltado à apuração de infrações funcionais. Trata-se aqui de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, desprovido de caráter sancionatório. Assim, **a preliminar revela-se manifestamente improcedente**.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta não estar submetida à norma da Lei Municipal que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos, a qual prevê a obrigatoriedade de declaração de vacância do cargo em decorrência da aposentadoria. Fundamenta sua alegação no fato de ter adquirido estabilidade com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento segundo o qual tal estabilidade não lhe conferiria a condição de servidora efetiva, motivo pelo qual, segundo defende, as disposições do referido regime jurídico não lhe seriam aplicáveis.

Ocorre que o caput do art. 39 da Constituição Federal, em sua redação original, determinava que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

A interpretação desse dispositivo evidencia que os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não foram excepcionados da sujeição ao regime jurídico único. Ao intérprete da norma, não é dado excepcionar aquilo que o texto legal não excepciona expressamente.

Portanto, não subsiste fundamento jurídico na tese sustentada pela servidora, carecendo de respaldo legal sua pretensão de não se submeter ao regime jurídico aplicável aos demais servidores municipais.

Quanto ao motivo da criação da Comissão Especial e, por conseguinte, da instauração do presente processo administrativo, qual seja, apurar a legalidade da permanência da servidora no exercício do cargo após a concessão da aposentadoria, não remanescem dúvidas de sua ilegalidade, conforme amplamente analisado no Relatório Final da Comissão, onde restou demonstrado que a permanência de servidor aposentado no mesmo cargo é juridicamente incompatível com a legislação de regência.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade do servidor no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, o servidor não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA ELIEZITA OLIVEIRA DE ARAÚJO** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de Professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo de Professor ocupado pela servidora **MARIA ELIEZITA OLIVEIRA DE ARAÚJO** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora e a cientificação à Secretaria Municipal de Educação do seu desligamento do quadro desta Secretaria.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 082/2025

Processo Administrativo nº 082/2025
Servidora: MARIA MARLENE MARTINS GOMES

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 082/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA MARLENE MARTINS GOMES** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação a servidora **MARIA MARLENE MARTINS GOMES**.

Citada para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, a servidora deixou transcorrer o prazo sem nada apresentar. Diante disso, foi notificado o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Limoeiro do Norte – SINTSEM, na qualidade de substituto processual legitimado para a defesa dos interesses individuais e coletivos dos servidores públicos municipais a fim de que, querendo, apresentasse a defesa da servidora. Notificado o SINTSEM informou que deixava de apresentar a defesa, tendo em vista que a própria servidora o desautorizou a fazê-lo.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA MARLENE MARTINS GOMES** no cargo de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**.

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do que foi amplamente analisado no Relatório Final da Comissão Especial constituída para apurar a legalidade da permanência de servidor aposentado no mesmo cargo, e que ora adoto como fundamento jurídico desta decisão, resta evidenciado que a aposentadoria implica vacância do cargo, sendo vedado ao servidor permanecer em exercício após a concessão do benefício.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, independentemente da data em que se deu a aposentadoria.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, o servidor não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA MARLENE MARTINS GOMES** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de Professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo de Professor ocupado pela servidora **MARIA MARLENE MARTINS GOMES** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora e a cientificação à Secretaria Municipal de Educação do seu desligamento do quadro desta Secretaria.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 083/2025

Processo Administrativo nº 083/2025
Servidor(a): MARIA ZENITA SILVA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 083/2025**, instaurado em face da servidora **MARIA ZENITA SILVA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **MARIA ZENITA SILVA**.

Citado, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **MARIA ZENITA SILVA** no cargo de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pelo servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidora pública efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação da servidora de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, a servidora pública municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **MARIA ZENITA SILVA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **MARIA ZENITA SILVA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 084/2025

Processo Administrativo nº 084/2025
Servidor(a): RAIMUNDA IZELDA GUIMARÃES DA COSTA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 084/2025**, instaurado em face da servidora **RAIMUNDA IZELDA GUIMARÃES DA COSTA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou a servidora efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação da servidora **RAIMUNDA IZELDA GUIMARÃES DA COSTA**.

Citada, a servidora apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pela manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** da servidora **RAIMUNDA IZELDA GUIMARÃES DA COSTA** no cargo de merendeira, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pela servidora, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção a servidora.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pela servidora, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, a servidora sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não ostentar o *status* de servidora pública efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação da servidora de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se a servidora havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que a servidora permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade da servidora no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, a servidora pública municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, a servidora não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, a servidora **RAIMUNDA IZELDA GUIMARÃES DA COSTA** se aposentou e foi mantida no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de merendeira ocupado pela servidora, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pela servidora **RAIMUNDA IZELDA GUIMARÃES DA COSTA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Proceda a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas as anotações no assento funcional da servidora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - DECISÃO: 085/2025

Processo Administrativo nº 085/2025
Servidor(a): EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Relatório

Trata-se do **Processo Administrativo nº 085/2025**, instaurado em face do servidor **EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA** com fundamento no Decreto nº 531, de 29 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre o levantamento dos servidores públicos aposentados que permanecem no exercício das funções dos respectivos cargos, e dá outras providência*.

A expedição do referido Decreto decorreu da ciência dada pelo Ministério Público Estadual à Prefeitura, a partir de Processo Administrativo instaurado por aquele órgão para apurar a permanência de servidores públicos municipais nos mesmos cargos dos quais se aposentaram, já com recomendação para a correção dessa ilegalidade.

No mesmo Decreto, determinou-se que a Diretoria de Recursos Humanos realizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os servidores públicos que se a aposentaram, mas continuavam ocupando os cargos dos quais se aposentaram. Concluído o levantamento, as informações deveriam ser encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, a quem competiria a instauração de processo administrativo individual para apurar a situação de cada servidor nessa condição.

Em cumprimento ao referido Decreto, o Procurador-Geral do Município expediu a Portaria nº 002, de 20 de março de 2025, por meio da qual instituiu a Comissão Especial destinada a apurar a legalidade da permanência no cargo de servidores públicos já aposentados, designando como membros a Dra. Ana Regina Conrado de Souza e o Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, ambos Procuradores efetivos do Município.

Posteriormente, a composição da Comissão foi alterada por meio da Portaria nº 003, de 29 de março de 2025, também expedida pelo Procurador-Geral do Município, que acrescentou o Dr. Antonio Evilázio Soares, igualmente Procurador efetivo, como novo membro, e designou o servidor efetiva Isa Lana Régis de Brito para atuar como Secretária da Comissão.

Já designada a Comissão Especial de Processo Administrativo, o Procurador-Geral do Município lhe encaminhou a relação dos servidores aposentados que permaneciam no exercício dos seus cargos, conforme recebida da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, constando nesta relação do servidor **EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA**.

Citado, o servidor apresentou, no prazo legal, sua defesa, alegando, em sede de **preliminar**, que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 07 de dezembro de 2021.

Conclusos os autos à Comissão Especial de Processo Administrativo, esta emitiu seu Relatório, com a seguinte conclusão:

> "Como **conclusão**, ao contrário do afirmado pelo manifestante, exatamente por ter havido o **rompimento o seu vínculo** com a administração pública **decorrente** de sua **aposentadoria**, em **efeito** do comando do inciso V do art. 32 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 002/2005), permaneceu no serviço público de **forma ilegal**, dessa forma **não adquirindo direito algum**, nem mesmo pela **convalidação** porque a **afronta** ao **postulado constitucional** do **concurso público não prescreve nem decai**, podendo ser tomadas **medidas corretivas a qualquer tempo** pelo administrador."

Ainda em seu Relatório, a Comissão fez a seguinte recomendação:

> **"RECOMENDAMOS** à Senhora Prefeita do Município **que reconheça a impossibilidade da permanência** do servidor **EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA** no cargo de professor, e, por conseguinte, **caso reconhecida**, que seja emitida **Portaria de declaração de vacância do mencionado cargo público**."

Finalizados e relatados os trabalhos da Comissão Especial, vieram os autos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar suscitada pelo servidor, no sentido de que a Comissão Especial não atenderia ao comando legal do art. 51 da Lei nº 2.264, de 7 de dezembro de 2021, impõe-se observar — conforme exposto no Relatório da própria Comissão — que o presente caso não se refere a um processo administrativo disciplinar destinado à apuração de falta funcional com vistas à aplicação de penalidade. Trata-se, na verdade, de procedimento administrativo de natureza meramente verificatória, cujo objetivo é a apuração de uma situação jurídica específica, mediante a simples colheita de informações, podendo resultar na aplicação da legislação pertinente, sem, contudo, implicar sanção o servidor.

A Portaria que instituiu a Comissão Especial é clara quanto à sua finalidade: identificar os servidores municipais que, embora aposentados, permanecem no exercício dos cargos dos quais se aposentaram, com o objetivo de, confirmada tal situação, aplicar a legislação aplicável, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal e recomendação do Ministério Público Estadual.

Ressalte-se que o art. 51 da Lei nº 2.264/2021 está inserido no Título II – Do Processo Administrativo Disciplinar – e, mais especificamente, no Capítulo II – Do Processo Disciplinar. Assim, suas disposições se aplicam exclusivamente aos processos administrativos disciplinares voltados à apuração de infrações funcionais e eventual aplicação de penalidades.

Nos procedimentos administrativos que não têm natureza disciplinar — como é o caso do instaurado pela Portaria nº 002/2025, do Procurador-Geral do Município — a legislação em comento não estabelece exigências quanto à composição da comissão e nem estabelece condições para os membros que a integram.

Diante dessas considerações, impõe-se o indeferimento da preliminar arguida pelo servidor, porquanto inaplicáveis ao caso as regras específicas do Título II, da Lei nº 2.264/2021, que regulamentam exclusivamente o processo administrativo disciplinar. Reitera-se que o procedimento em curso tem natureza unicamente verificatória, sem caráter sancionatório.

No que tange ao mérito, o servidor sustenta que o art. 32, V, da Lei Complementar 002/2005, não lhe alcança por não

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

ostentar o *status* de servidor público efetiva, por não ter se submetido à avaliação de desempenho.

Não merece acolhida a alegação do servidor de que só se fosse submetida a avaliação especial de desempenho é que seria efetiva no cargo, no qual foi nomeada após aprovação em concurso público, isto porque a efetividade no serviço público decorre de sua nomeação após aprovação em certame público.

Portanto, para ser efetivo no cargo público basta que sua nomeação decorra de concurso público.

No entanto, para adquirir a estabilidade, a constituição exige a prévia avaliação de desempenho com a confirmação da aptidão após aprovação no estágio probatório somado ao tempo de três anos no exercício do cargo.

A Comissão Especial foi instaurada com a finalidade de verificar se o servidor havia se aposentado por tempo de contribuição e se, após a aposentadoria, continuava no exercício do cargo do qual se aposentou. O Relatório Final da Comissão confirmou que o servidor permanecia no cargo de forma irregular, em afronta à legislação vigente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos jurídicos lançados no referido Relatório, conclui-se que a aposentadoria importa, nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005, em vacância do cargo, sendo vedada a continuidade do servidor no exercício da função após a concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, nos expressos termos do art. 32, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de fevereiro de 2005, que alterou o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, a aposentadoria configura causa de vacância do cargo. Isso significa que, uma vez aposentado, o servidor público municipal de Limoeiro do Norte não pode permanecer no exercício do cargo do qual se aposentou, **independentemente da data em que se deu a aposentadoria**.

De acordo com o que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1150 de repercussão geral, *"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade*".

Portanto, havendo **previsão em lei local**, como é o caso de Limoeiro do Norte, que a **aposentadoria é causa de vacância do cargo**, uma vez aposentado, **em qualquer época**, o servidor não pode permanecer no cargo do qual se aposentou.

Conforme documentos anexados a este processo, e mais do que dos autos consta, o servidor **EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA** se aposentou e foi mantido no cargo. Diante da ciência da Administração dessa ilegalidade, não resta alternativa senão declarar a vacância do cargo de professor ocupado pelo servidor, e consequentemente o rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Decisão

ISTO POSTO, declaro a vacância do cargo ora ocupado pelo servidor **EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA** e o consequente rompimento do seu vínculo funcional com o Município.

Determino, ainda, que a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas proceda às devidas anotações no assento funcional do servidor.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de junho de 2025.

DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS NORMATIVOS - PORTARIA: 933/2025

PORTARIA Nº 933, DE 1º DE JULHO DE 2.025.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Carta de Concessão de Aposentadoria, emitida pelo INSS, com Benefício de nº 228.886.582-7, juntada ao Processo Administrativo de nº 449/2025, de 1º/07/2025-SEPLAG,

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

R E S O L V E:

Art. 1º - DESLIGAR, do quadro de pessoal do município de Limoeiro do Norte – Ceará, o servidor **FRANCISCO JOSÉ GUIMARÃES,** matrícula nº 109231, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, admitido em 01/09/1998, lotado junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SOSP.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 1º de julho de 2025.

Dilmara Amaral Silva,

Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO - EXPEDIENTE - EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DE COMODATO: 001/2024

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DE COMODATO

A Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte torna público o extrato do TERMO DE RESCISÃO DE COMODATO N° 001/2024.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO.

OBJETO: LICENCIAMENTO DE USO DO SISTEMA CONSIGFÁCIL, SISTEMA DE CONTROLE DE CONSIGNAÇÕES PARA USO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE.

COMODATÁRIA: FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A

DATA DA RESCISÃO: 01 DE JULHO DE 2025

ASSINA PELO COMODANTE: PÂMELA PAULA CRUZ BEZERRA TORQUATO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 137 E ART. 138 DA LEI Nº 14.133/2021.

Limoeiro do Norte - CE, 01 de julho de 2025

PÂMELA PAULA CRUZ BEZERRA TORQUATO
Secretária de Planejamento, Gestão e Inovação

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO - LICITAÇÃO - AVISO DE HOMOLOGAÇÃO: PE-031/2025 – GM/SRP/

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO - N° PE-031/2025 – GM/SRP. O Município de Limoeiro do Norte, através das Secretárias do Municipio, torna público a divulgação do resultado da licitação acima mencionada cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE,**tendo como vencedor a empresa: **E M SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 40.750.964/0001-71, vencedora do **LOTE 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 E 13** com valor global de 3.490.978,49 **(TRÊS MILHÕES, QUATROCENTOS E NOVENTA MIL, NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)**, tendo o processo sido **Homologado.** Para maiores informações procurar na sala de reuniões da Comissão, na Rua Cel. Antônio Joaquim nº 2121, Centro - Limoeiro do Norte - Ceará. Nos horários de 08h00min às 13h00min, em dias úteis, ou através do site TCE - Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Limoeiro do Norte/CE, 30 de Junho de 2025. PAMELA PAULA CRUZ BEZERRA TORQUATO - Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Inovação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO - LICITAÇÃO - EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRAZO : 20240264/

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRAZO Nº 03/2024 AO CONTRATO Nº 20240264 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 2023.1912-001/SEMEB

CONTRATO Nº: 20240264/SEMEB. **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº:** 2023.1912-001/SEMEB. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2023.1912-001/SEMEB. **CONTRATANTE:** Município de Limoeiro do Norte/CE – Secretaria Municipal de Educação. **CONTRATADA:** MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 10.923.326/0001-44. **OBJETO:** Execução de serviços remanescentes de engenharia do Centro de Educação Infantil – CEI Monsenhor Otávio. **FINALIDADE DO ADITIVO:** Prorrogação do prazo de vigência contratual. **PRAZO PRORROGADO:** 07 (sete) meses. **PERÍODO DA PRORROGAÇÃO:** De 20 de junho de 2025 até 20 de janeiro de 2026. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A cargo da dotação orçamentária nº 0801.12.365.1207.1.044 – Construir, ampliar e equipar unidades escolares – FUNDEB 30% (OCA-E), Classificação econômica: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações. **DATA DE ASSINATURA:** 30 de junho de 2025. **SIGNATÁRIOS:** Pelo CONTRATANTE: Ana Maria Alves Alburquerque – Secretária Municipal de Educação. Pela CONTRATADA: Paulo Roberto Saraiva Maia – Sócio Administrador.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO - LICITAÇÃO - EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL: 20240332/

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

A PREFEITURA DE MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE, ATRAVÉS SECRETARIA DE SAÚDE, TORNA PUBLICO O **EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 20240332,** RESULTANTE DO PROCESSO LICITATÓRIO **PREGÃO ELETRONICO Nº PE-003/2024-SECSA, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO A INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E DE RADIOLOGIA (RX) ODONTOLÓGICO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) E NO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS MUNICIPAL (CEO), TODOS ELES VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE - CE, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERENCIA, ANEXO I DESTE EDITAL.** OBJETO DO ADITIVO: **presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e de execução contratual, pela necessidade da continuidade dos serviços, devidamente motivada conforme anexo, condições estabelecidas no contrato original e a relação de itens, descrição/especificações, quantidades, valores unitários e valores totais, em anexo.** CONTRATADO: **DIOTEC – COMERCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA, INSCRITO SOB O CNPJ: 00.087.877/0001-61.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO - LICITAÇÃO - EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRAZO : 20240374/

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRAZO Nº 03/2024 AO CONTRATO Nº 20240374

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2024/SEMEB

CONTRATO Nº: 20240374/SEMEB. **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº:** 001/2024/SEMEB**CONTRATANTE:** Município de Limoeiro do Norte/CE – Secretaria Municipal de Educação. **CONTRATADA:** ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 63.551.378/0001-01. **OBJETO:** Execução de obras e serviços de engenharia na unidade EEFM José Hamilton de Oliveira. **FINALIDADE DO ADITIVO:** Prorrogação do prazo de vigência contratual. **PRAZO PRORROGADO:** 06 (seis) meses. **PERÍODO DA PRORROGAÇÃO:** De 30 de junho de 2025 até 30 de dezembro de 2025. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021. **DATA DE ASSINATURA:** 30 de junho de 2025. **SIGNATÁRIOS:** Pela CONTRATANTE: Ana Maria Alves Alburquerque – Secretária Municipal de Educação. Pela CONTRATADA: Paulo Roberto Saraiva Maia – Sócio Administrador.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO - LICITAÇÃO - EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRAZO : 20250068/

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRAZO Nº 01/2025 AO CONTRATO Nº 20250068

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2024 – SEINFRA

CONTRATO Nº: 20250068. **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº:** 001/2024 – SEINFRA. **CONTRATANTE:** Município de Limoeiro do Norte/CE – Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano. **CONTRATADA:** MFP EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ nº 47.442.513/0001-16. **OBJETO:** Execução de obras e serviços de engenharia para a manutenção da malha viária do Município de Limoeiro do Norte/CE. **VALOR GLOBAL DO CONTRATO:** R$ 12.591.307,50 (doze milhões, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos). **FINALIDADE DO ADITIVO:** Prorrogação do prazo de execução contratual. **PRAZO PRORROGADO:** 05 (cinco) meses. **NOVA DATA DE TÉRMINO:** 02 de novembro de 2025. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 107, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. **DATA DE ASSINATURA:** 02 de junho de 2025. **SIGNATÁRIOS:** Pela CONTRATANTE: José Wilson Loures de Assis – Secretário Municipal. Pela CONTRATADA: Miguel Frederico Ponte Neto – Representante legal.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO - LICITAÇÃO - EXTRATO DE RETIFICAÇÃO: 20250256/

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO DO CONTRATO Nº 20250256
Pregão Eletrônico nº 028/2025 – GM/SRP

CONTRATO Nº: 20250256. **PROCESSO:** Pregão Eletrônico nº 028/2025 – GM/SRP. **CONTRATANTE:** Município de Limoeiro do Norte/CE – Secretaria de Assistência Social CONTRATADA**:** JP COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA. – CNPJ nº 37.990.239/0001-60. **OBJETO:** Registro de preços para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática. **DATA DA ASSINATURA ORIGINAL:** 10 de junho de 2025. **FINALIDADE DA RETIFICAÇÃO:**

1ª) NA CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR - Onde se lê:
“O valor contratual global importa na quantia de **R$ 2.159,50** (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos)”;

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

Leia-se: "O valor contratual global importa na quantia de R$ 431,90 (quatrocentos e trinta e um reais e noventa centavos".

2ª) NA CLÁUSULA QUARTA – DA ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DOS ITENS
Onde se lê:

LOTE 07						
ITEM	**DESCRIÇÃO DO ITEM**	**UNID**	**MARCA**	**QUANT**	**VR UNIT**	**VR TOTAL**
1	HD EXTERNO HD EXTERNO 2000GB USB 3.0	UNIDADE	WD WESTERN DIGITAL	5	431,90	2.159,50

Leia-se:

LOTE 07						
ITEM	**DESCRIÇÃO DO ITEM**	**UNID**	**MARCA**	**QUANT**	**VR UNIT**	**VR TOTAL**
1	HD EXTERNO HD EXTERNO 2000GB USB 3.0	UNIDADE	WD WESTERN DIGITAL	01	431,90	431,90

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 140, incisos I e III, da Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA RETIFICAÇÃO: 30 de junho de 2025. **SIGNATÁRIOS:** Pela CONTRATANTE: Dilmar Amaral Silva – Secretário de Finanças e Orçamento. Pela CONTRATADA: Ana Paula da Silva – Representante Legal.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO - LICITAÇÃO - EXTRATO DE RETIFICAÇÃO: 20250265/

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO DO CONTRATO Nº 20250265
Pregão Eletrônico nº 028/2025 – GM/SRP

CONTRATO Nº: 20250265. **PROCESSO:** Pregão Eletrônico nº 028/2025 – GM/SRP. **CONTRATANTE:** Município de Limoeiro do Norte/CE – Secretaria de Finanças e Orçamento. **CONTRATADA:** JP COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA. – CNPJ nº 37.990.239/0001-60. **OBJETO:** Registro de preços para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática. **DATA DA ASSINATURA ORIGINAL:** 09 de junho de 2025. **FINALIDADE DA RETIFICAÇÃO:**

NA CLÁUSULA QUARTA – DA ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DOS ITENS
Onde se lê:

LOTE 07						
ITEM	**DESCRIÇÃO DO ITEM**	**UNID**	**MARCA**	**QUANT**	**VR UNIT**	**VR TOTAL**
1	HD EXTERNO HD EXTERNO 2000GB USB 3.0	UNIDADE	WD WESTERN DIGITAL	20	431,90	431,90

Leia-se:

LOTE 07						
ITEM	**DESCRIÇÃO DO ITEM**	**UNID**	**MARCA**	**QUANT**	**VR UNIT**	**VR TOTAL**
1	HD EXTERNO HD EXTERNO 2000GB USB 3.0	UNIDADE	WD WESTERN DIGITAL	01	431,90	431,90

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 140, incisos I e III, da Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA RETIFICAÇÃO: 30 de junho de 2025. **SIGNATÁRIOS:** Pela CONTRATANTE: Antônio Mancio Lima – Secretário de Finanças e Orçamento. Pela CONTRATADA: Ana Paula da Silva – Representante Legal.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO - LICITAÇÃO - EXTRATO DE RETIFICAÇÃO: 20250266/

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO DO CONTRATO Nº 20250266
Pregão Eletrônico nº 028/2025 – GM/SRP

CONTRATO Nº: 20250266. **PROCESSO:** Pregão Eletrônico nº 028/2025 – GM/SRP. **CONTRATANTE:** Município de Limoeiro do Norte/CE – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO. **CONTRATADA:** JP COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA. – CNPJ nº 37.990.239/0001-60. **OBJETO:** Registro de preços para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática. **DATA DA ASSINATURA ORIGINAL:** 09 de junho de 2025. **FINALIDADE DA RETIFICAÇÃO:**

NA CLÁUSULA QUARTA – DA ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DOS ITENS
Onde se lê:

LOTE 07						
ITEM	**DESCRIÇÃO DO ITEM**	**UNID**	**MARCA**	**QUANT**	**VR UNIT**	**VR TOTAL**
1	HD EXTERNO HD EXTERNO 2000GB USB 3.0	UNIDADE	WD WESTERN DIGITAL	20	431,90	431,90

Leia-se:

LOTE 07						
ITEM	**DESCRIÇÃO DO ITEM**	**UNID**	**MARCA**	**QUANT**	**VR UNIT**	**VR TOTAL**
1	HD EXTERNO HD EXTERNO 2000GB USB 3.0	UNIDADE	WD WESTERN DIGITAL	01	431,90	431,90

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 140, incisos I e III, da Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA RETIFICAÇÃO: 30 de junho de 2025. **SIGNATÁRIOS:** Pela CONTRATANTE: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato – Secretário de Planejamento, Gestão e Inovação. Pela CONTRATADA: Ana Paula da Silva – Representante Legal.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO - LICITAÇÃO - EXTRATO DE RETIFICAÇÃO: 20250279/

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO DO CONTRATO Nº 20250279
Pregão Eletrônico nº 028/2025 – GM/SRP

CONTRATO Nº: 20250279. **PROCESSO:** Pregão Eletrônico nº 028/2025 – GM/SRP. **CONTRATANTE:** Município de Limoeiro do Norte/CE – Secretaria de Governo. **CONTRATADA:** Positivo Comércio de Artigos de Papelaria Ltda. – CNPJ nº 37.990.239/0001-60. **OBJETO:** Registro de preços para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática. **DATA DA ASSINATURA ORIGINAL:** 12 de junho de 2025. Com PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICPIO nº 1967 de 12/06/2025, página 12. **FINALIDADE DA RETIFICAÇÃO:**
1ª) NA CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR - Onde se lê:
"O valor contratual global importa na quantia de **R$ 13.106,09** (treze mil, cento e seis reais e nove centavos)"; **Leia-se: "O valor contratual global importa na quantia de R$ 24.206,78 (vinte e quatro centavos, duzentos e seis reais e setenta e oito centavos)**".

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

2ª NA CLÁUSULA QUARTA – DA ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DOS ITENS

Onde se lê:

LOTE 02						
ITEM	**DESCRIÇÃO DO ITEM**	**UNID**	**MARCA**	**QUANT**	**VR UNIT**	**VR TOTAL**
1	TESTADOR PARA CABO DE REDE RJ45	UNIDADE	EXBOM	2	35,06	70,12

LOTE 03						
ITEM	**DESCRIÇÃO DO ITEM**	**UNID**	**MARCA**	**QUANT**	**VR UNIT**	**VR TOTAL**
1	MONITOR LED 23" FULL HD	UNIDADE	TCN	3	580,50	1.741,50
2	PROCESSADOR 4 NÚCLEOS FÍSICOS COM 4 NÚCLEOS LÓGICOS COMPATÍVEL SOCKET 1200	UNIDADE	INTEL	2	1.100,00	2.200,00
3	ROTEADOR WIRELESS 4 PORTAS ROTEADOR WIRELESS 4 PORTAS RJ45. 1 PORTA WAN, 450MBPS COM 3 ANTENAS DE 5DBICADA2 PORTAS USB 2.0; PADRÃO IEEE 802.11AC/N/A 5GHZ; PADRÃO IEEE 802.11B/G/N 2.4GHZ; SERVIDOR VIRTUAL, DIRECIONAMENTO DE PORTA, UPNP, DMZ	UNIDADE	TP-LINK	2	193,00	386,00
4	MINI RACK 19" DESMONTÁVEL MRD 1257 DE PAREDE 12U X 570MM	UNIDADE	PROTECTM	1	550,00	550,00
5	SSD 480GB. SATA LEITURA: 500MB/S, GRAVAÇÃO: 450MB/S SSD 480GB	UNIDADE	GOLDENTEC	5	223,33	1.116,65
6	TECLADO EM ABS PADRÃO ABNT2 USB	UNIDADE	GOLDENTEC	5	25,00	125,00
7	MOUSE OPTICO USB 2000 DPI	UNIDADE	FORTEK	5	40,00	200,00
8	PENDRIVE 64GB USB	UNIDADE	MULTILASER	2	37,60	75,20

Leia-se:

LOTE 01						
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UNID**	**MARCA**	**QUANT**	**V UNI**	**V TOTAL**
1	ÁLCOOL ISOPROPÍLICO COM PICO 500 ML	UNIDADE	QIT	1	35,90	35,90

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

2	LIMPA CONTATO ELETRÔNICOS EM SPRAY 300ML	UNIDADE	DESENGRIP	12	33,15	397,80
LOTE 02						
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UNID**	**MARCA**	**QUANT**	**V UNI**	**V TOTAL**
1	TESTADOR PARA CABO DE REDE RJ45	UNIDADE	EXBOM	3	35,06	105,18
2	ALICATE DE BICO	UNIDADE	HSX-63	2	24,00	48,00
3	ALICATE DE CORTE DIAGONAL	UNIDADE	KOKAY	2	30,00	60,00
4	ALICATE PARA CRIMPAGEMRJ45	UNIDADE	KOKAY	5	34,00	170,00
5	ALICATE UNIVERSAL	UNIDADE	KSX-81	2	22,00	44,00
6	CHAVE DE FENDA 3/16	UNIDADE	VONDER	3	15,50	46,50
7	CHAVE PHILIPS 3/16	UNIDADE	VONDER	3	12,00	36,00
8	ESCOVA ENTIESTÁTICA	UNIDADE	I+K	3	16,35	49,05
LOTE 03						
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UNID**	**MARCA**	**QUANT**	**V UNI**	**V TOTAL**
1	MONITOR LED 23" FULL HD	UNIDADE	TCN	5	580,50	2.902,50
2	PROCESSADOR 4 NÚCLEOS FÍSICOS COM 4 NÚCLEOS LÓGICOS COMPATÍVEL SOCKET 1200	UNIDADE	INTEL	5	1.100,00	5.500,00
3	ROTEADOR WIRELESS 4 PORTAS ROTEADOR WIRELESS 4 PORTAS RJ45. 1 PORTA WAN, 450MBPS COM 3 ANTENAS DE 5DBICADA2 PORTAS USB 2.0; PADRÃO IEEE 802.11AC/N/A 5GHZ; PADRÃO IEEE 802.11B/G/N 2.4GHZ; SERVIDOR VIRTUAL, DIRECIONAMENTO DE PORTA, UPNP, DMZ	UNIDADE	TP-LINK	3	193,00	579,00
4	MINI RACK 19" DESMONTÁVEL MRD 1257 DE PAREDE 12U X 570MM	UNIDADE	PROTECTM	1	550,00	550,00
5	SSD 480GB. SATA LEITURA: 500MB/S, GRAVAÇÃO: 450MB/S SSD 480GB	UNIDADE	GOLDENTEC	10	223,33	2.233,30
6	TECLADO EM ABS PADRÃO ABNT2 USB	UNIDADE	GOLDENTEC	10	25,00	250,00
7	MOUSE OPTICO USB 2000 DPI	UNIDADE	FORTEK	10	40,00	400,00
8	PENDRIVE 64GB USB	UNIDADE	MULTILASER	3	37,60	112,80

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

9	PLACA MAE PLACA MAE COMPATÍVEL SOCKET 1200 SUPORTE PARA MEMORIA DDR4 2400MHZ. REDE 10/100/1000, HDMI, DVI E USB 3.0	UNIDADE	GOLDENTEC	5	433,33	2.166,65
10	CAIXA DE SOM USB 2.0, 5WRMS, ENTRADA PARA FONE DE OUVIDO	UNIDADE	GOLDENTEC	10	55,00	550,00
11	MEMORIA DDR3 4GB 1600MHZ	UNIDADE	GOLDENTEC	10	75,00	750,00
12	MEMORIA DDR4 8GB 2400MHZ	UNIDADE	GOLDENTEC	5	125,00	625,00

LOTE 04

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	MARCA	QUANT	V UNI	V TOTAL
1	CANALETA 20X10 / 2M COM FITA DUPLA FACE	UNIDADE	TRAMONTINA	100	10,91	1.091,00

LOTE 05

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	MARCA	QUANT	V UNI	V TOTAL
1	FONTE ATX450W REAIS 24P BIVOLT 80 PLUS BRONZE	UNIDADE	TRONOS	10	263,25	2.632,50
2	HUB SWITCH 10/100MB COM 8 PORTAS	UNIDADE	MULTILASER	3	48,87	146,61

LOTE 06

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	MARCA	QUANT	V UNI	V TOTAL
1	CONECTOR RJ45 CAT5	UNIDADE	MULTITOC	100	1,30	130,00

LOTE 08

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	MARCA	QUANT	V UNI	V TOTAL
1	CABO VGA 2M.	UNIDADE	BR CABOS	10	19,33	193,30
2	BATERIA ALCALINA 9V	UNIDADE	FLEX	5	30,06	150,00
3	CABO DE FORÇA PARA COMPUTADOR NOVO PADRÃO 10A 1.80 METROS	UNIDADE	BR CABOS	50,00	17,33	866,50
4	CABO HDMI5M 1.4 FULL HD COMPATÍVEL RESOLUÇÃO 4K	UNIDADE	BR CABOS	10	59,01	590,10
5	CAIXA DE CABO DE REDE CAT5E4 PARES 305 METROS	UNIDADE	V06	3	264,93	794,79

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 140, incisos I e III, da Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA RETIFICAÇÃO: 30 de junho de 2025. **SIGNATÁRIOS:** Pela CONTRATANTE: Jerdson Cristiano Neri Bessa – Secretário de Governo. Pela CONTRATADA: Aécio Nogueira Vasconcelos Júnior – Representante Legal.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO - LICITAÇÃO - EXTRATO DE CONTRATO: 20250317/

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

EXTRATO DO CONTRATO N° 20250317, REFERENTE AO **PROCESSO DE PREGÃO ELETRONICO N° PE-021.2025 - GM,** CUJO OBJETO É **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO "QUENTINHAS", "SERVIÇOS DE BUFFET" E "COFFE BREAK" PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.** CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SRA. ANA MARIA ALVES ALBUQUERQUE, PERFAZENDO O VALOR TOTAL **R$ 285.120,00. FORNECEDORA: AN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 31.833.573/0001-20.** REPRESENTADA PELO (A) SR (A). ANA ALICE DA SILVA NASCIMENTO. DATA DE ASSINATURA: 24 DE JUNHO DE 2025. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (DOZE) MESES APÓS ASSINATURA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO - LICITAÇÃO - EXTRATO DE CONTRATO: 20250318/

EXTRATO DO CONTRATO N° 20250318, REFERENTE AO **PROCESSO DE PREGÃO ELETRONICO N° PE-021.2025 - GM,** CUJO OBJETO É **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO "QUENTINHAS", "SERVIÇOS DE BUFFET" E "COFFE BREAK" PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.** CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE GOVERNO, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. JERDON CRISTIANO NERI BESSA, PERFAZENDO O VALOR TOTAL **R$ 80.115,00. FORNECEDORA: AN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 31.833.573/0001-20.** REPRESENTADA PELO (A) SR (A). ANA ALICE DA SILVA NASCIMENTO. DATA DE ASSINATURA: 24 DE JUNHO DE 2025. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (DOZE) MESES APÓS ASSINATURA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO - LICITAÇÃO - EXTRATO DE CONTRATO: 20250319/

EXTRATO DO CONTRATO N° 20250319, REFERENTE AO **PROCESSO DE PREGÃO ELETRONICO N° PE-021.2025 - GM,** CUJO OBJETO É **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO "QUENTINHAS", "SERVIÇOS DE BUFFET" E "COFFE BREAK" PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.** CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. ANTONIO GILIARD MENDES MOURA, PERFAZENDO O VALOR TOTAL **R$ 109.275,00. FORNECEDORA: AN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 31.833.573/0001-20.** REPRESENTADA PELO (A) SR (A). ANA ALICE DA SILVA NASCIMENTO. DATA DE ASSINATURA: 24 DE JUNHO DE 2025. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (DOZE) MESES APÓS ASSINATURA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO - LICITAÇÃO - EXTRATO DE CONTRATO: 20250320/

EXTRATO DO CONTRATO N° 20250320, REFERENTE AO **PROCESSO DE PREGÃO ELETRONICO N° PE-021.2025 - GM,** CUJO OBJETO É **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO "QUENTINHAS", "SERVIÇOS DE BUFFET" E "COFFE BREAK" PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.** CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. JOSÉ WILSON LOURES DE ASSIS, PERFAZENDO O VALOR TOTAL **R$ 169.025,00. FORNECEDORA: AN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 31.833.573/0001-20.** REPRESENTADA PELO (A) SR (A). ANA ALICE DA SILVA NASCIMENTO. DATA DE ASSINATURA: 24 DE JUNHO DE 2025. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (DOZE) MESES APÓS ASSINATURA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO - LICITAÇÃO - EXTRATO DE CONTRATO: 20250321/

EXTRATO DO CONTRATO N° 20250321, REFERENTE AO **PROCESSO DE PREGÃO ELETRONICO N° PE-021.2025 - GM,** CUJO OBJETO É **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO "QUENTINHAS", "SERVIÇOS DE BUFFET" E "COFFE BREAK" PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.** CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, EMPREENDEDORISMO E TRABALHO, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SRA. MAILHA LUCINETE DE AMARAL, PERFAZENDO O VALOR TOTAL **R$ 6.389,00. FORNECEDORA: AN ASSESSORIA E**

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 31.833.573/0001-20. REPRESENTADA PELO (A) SR (A). ANA ALICE DA SILVA NASCIMENTO**.** DATA DE ASSINATURA: 24 DE JUNHO DE 2025**.** VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (DOZE) MESES APÓS ASSINATURA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO - LICITAÇÃO - EXTRATO DE CONTRATO: 20250322/

EXTRATO DO CONTRATO N° 20250322, REFERENTE AO **PROCESSO DE PREGÃO ELETRONICO N° PE-021.2025 - GM,** CUJO OBJETO É **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO "QUENTINHAS", "SERVIÇOS DE BUFFET" E "COFFE BREAK" PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.** CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, ATRAVÉS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. CARLOS VANGERRE DE ALMEIDA MAIA, PERFAZENDO O VALOR TOTAL **R$ 6.351,20. FORNECEDORA: AN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 31.833.573/0001-20.** REPRESENTADA PELO (A) SR (A). ANA ALICE DA SILVA NASCIMENTO**.** DATA DE ASSINATURA: 24 DE JUNHO DE 2025**.** VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (DOZE) MESES APÓS ASSINATURA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO - LICITAÇÃO - EXTRATO DE CONTRATO: 20250323/

EXTRATO DO CONTRATO N° 20250323, REFERENTE AO **PROCESSO DE PREGÃO ELETRONICO N° PE-021.2025 - GM,** CUJO OBJETO É **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO "QUENTINHAS", "SERVIÇOS DE BUFFET" E "COFFE BREAK" PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.** CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PERFAZENDO O VALOR TOTAL **R$ 63.580,00. FORNECEDORA: AN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 31.833.573/0001-20.** REPRESENTADA PELO (A) SR (A). ANA ALICE DA SILVA NASCIMENTO**.** DATA DE ASSINATURA: 24 DE JUNHO DE 2025**.** VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (DOZE) MESES APÓS ASSINATURA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO - LICITAÇÃO - EXTRATO DE CONTRATO: 20250324/

EXTRATO DO CONTRATO N° 20250324, REFERENTE AO **PROCESSO DE PREGÃO ELETRONICO N° PE-021.2025 - GM,** CUJO OBJETO É **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO "QUENTINHAS", "SERVIÇOS DE BUFFET" E "COFFE BREAK" PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.** CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. JOSAMAR DA SILVA CASTRO, PERFAZENDO O VALOR TOTAL **R$ 6.389,00. FORNECEDORA: AN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 31.833.573/0001-20.** REPRESENTADA PELO (A) SR (A). ANA ALICE DA SILVA NASCIMENTO**.** DATA DE ASSINATURA: 24 DE JUNHO DE 2025**.** VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (DOZE) MESES APÓS ASSINATURA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO - LICITAÇÃO - EXTRATO DE CONTRATO: 20250325/

EXTRATO DO CONTRATO N° 20250325, REFERENTE AO **PROCESSO DE PREGÃO ELETRONICO N° PE-021.2025 - GM,** CUJO OBJETO É **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO "QUENTINHAS", "SERVIÇOS DE BUFFET" E "COFFE BREAK" PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.** CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INOVAÇÃO, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SRA. PAMELA PAULA CRUZ BEZERRA TORQUATO, PERFAZENDO O VALOR TOTAL **R$ 8.364,00. FORNECEDORA: AN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 31.833.573/0001-20.** REPRESENTADA PELO (A) SR (A). ANA ALICE DA SILVA NASCIMENTO**.** DATA DE ASSINATURA: 24 DE JUNHO DE 2025**.** VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (DOZE) MESES APÓS ASSINATURA.

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384

EQUIPE DE GOVERNO

Dilmara Amaral Silva
Prefeito(a)

Francisco Jussier Baltazar Costa
Vice-prefeito

Antonio Mancio Lima
Secretário(a) - SEFIN

Joao Batista Freitas de Alencar
Procurador Geral do Município - PGM

Emanuelle Sarah Holanda Crisostomo
Secretário(a) - SECSA

Jose Wilson Loures de Assis
Secretário(a) - SOSP

Alberto de Oliveira Lima
Secretário(a) - SESPORT

Éderson Cleyton da Costa Castro
Secretário(a) - SEDET

Pamela Paula Cruz Bezerra Torquato
Secretário(a) - SEPLAG

Josamar da Silva Castro
Superintendente Interino - SUTRAN

Jerdson Cristiano Neri Bessa
Superintendente Interino - SAAE

Rogerson Reis de Freitas
Secretário(a) Executivo - CGIRS-VJ

Jerdson Cristiano Neri Bessa
Secretário(a) - SEGOV

Ana Maria Alves Albuquerque
Secretário(a) - SEMED

Dilmar Amaral Silva
Secretário(a) - SEMAS

Ingra Thaina Saldanha Pereira
Secretário(a) - SEMURB

Raul Bankiza de Oliveira
Secretário(a) - SEMAPRE

Antonio Giliard Mendes Moura
Secretário(a) - SECULT

Marden Mendes Vasconcelos
Controlador (a) Geral do Municipio - CGM

Carlos Vangerre de Almeida Maia
Secretário(a) - IMMAB

Josamar da Silva Castro
Secretário(a) - SESEC

DOM assinado eletronicamente por: Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato - CPF: ***.352.843-** em 01/07/2025 15:30:15 - IP com n°: 192.168.0.9
Autenticação em: www.limoeirodonorte.ce.gov.br/diariooficial.php?id=2384